



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas

MARIANA DE ALARCÃO ROMEIRO E MENDONÇA

Promovendo a justiça por meio do diálogo: A mediação no Superior Tribunal de
Justiça.

BRASÍLIA-DF

2024

MARIANA DE ALARCÃO ROMEIRO E MENDONÇA

Promovendo a justiça por meio do diálogo: A mediação no Superior Tribunal de
Justiça.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa.

BRASÍLIA-DF

2024

MARIANA DE ALARCÃO ROMEIRO E MENDONÇA

Promovendo a justiça por meio do diálogo: A mediação no Superior Tribunal de
Justiça.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas.

Brasília, 20 agosto de 2024

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa.

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira

Dr. Vitor Sousa Bizerril

Dedico este trabalho ao meu marido, que com muita paciência e amor foi meu pilar durante todo esse processo. Sua compreensão, incentivo e apoio foram fundamentais para vencer mais esta etapa da vida juntos. Aos meus pais, por seu amor inabalável e por acreditarem em mim em cada passo desta jornada; à minha avó, que com sua força e amor incondicional sempre foi um exemplo de vida para mim e aos meus irmãos, por seu companheirismo e por estarem ao meu lado em todos os momentos. Vocês todos são minha inspiração e motivação.

“Mediação é mudança de cultura e cultura
não se muda com a lei.”
Ministro Marco Bellizze.

Resumo

Esta dissertação investiga a subutilização da mediação como meio de resolução de conflitos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em contraste com a prevalência da judicialização. Observa-se que, apesar do papel central do STJ na formação de precedentes e na promoção de uma cultura jurídica, a mediação ainda é pouco empregada, mesmo sendo potencialmente mais eficaz, ágil e alinhada às necessidades das partes envolvidas. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, explora o conceito de justiça multiportas, analisando o histórico e a consolidação dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil. Além disso, adota-se o método indutivo para examinar casos específicos em que a mediação foi utilizada no STJ, identificando boas práticas, obstáculos e oportunidades para sua expansão. A análise focou-se nas decisões das Turmas de Direito Privado do STJ, considerando as limitações legais quanto aos direitos disponíveis e indisponíveis. Os resultados sugerem a existência de barreiras institucionais e culturais que impedem uma adoção mais ampla da mediação, ao mesmo tempo em que apontam para possíveis diretrizes que podem contribuir para a promoção de uma justiça mais eficiente e acessível no STJ. Assim, ao final do trabalho, foram apresentadas propostas para o aperfeiçoamento da utilização da mediação na Corte.

Palavras-chaves: Mediação. Superior Tribunal de Justiça. Justiça Multiportas. mecanismos consensuais de solução de litígios.

Abstract

This dissertation investigates the underutilization of mediation as a means of conflict resolution in the Superior Court of Justice (STJ), contrasting it with the prevailing trend of litigation. It is observed that despite the STJ's central role in setting precedents and promoting a legal culture, mediation is still seldom used, even though it may offer more effective, agile, and tailored solutions to the parties involved. The research, based on bibliographical and documentary methods, explores the concept of multi-door justice, analyzing the history and consolidation of alternative dispute resolution methods in Brazil. Additionally, an inductive method is applied to examine specific cases where mediation was used in the STJ, identifying best practices, obstacles, and opportunities for its expansion. The analysis focused on the decisions of the STJ's Private Law Panels, considering legal limitations regarding available and unavailable rights. The results suggest the presence of institutional and cultural barriers that hinder the broader adoption of mediation, while also pointing to potential guidelines that could contribute to promoting more efficient and accessible justice in the STJ. At the end of the study, proposals were presented for improving the use of mediation in the STJ.

Keywords: Mediation. Superior Court of Justice. Multi-Door Justice. Consensual Dispute Resolution Mechanisms.

Sumário

Introdução	1
1 Sistema multiportas	5
1.1 Breve histórico	9
1.2 Lei de mediação e o Código de Processo Civil de 2015.....	18
1.3 Mediação e conciliação.....	21
1.4 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses	24
1.5 A ressignificação dos métodos alternativos de resolução de conflitos como métodos adequados	29
1.6 O crescimento dos métodos adequados de resolução de conflitos nos Tribunais brasileiros.....	33
2 Mediação no Superior Tribunal de Justiça	36
2.1 Primeira mediação no STJ.....	38
2.2 Mediações de sucesso no STJ que encerram várias ações originárias	40
2.3 Mediações de sucesso que encerram vários recursos no âmbito do STJ...	41
2.4 Projeto piloto de mediação no Sistema Financeiro da Habitação (SFH)	43
3 Apresentação dos resultados	46
3.1 Primeira fase – levantamento de possíveis casos sujeitos a mediação	47
3.2 Segunda fase – análise detalhada dos casos levantados	49
3.3 Análise dos resultados e achados da pesquisa	59
4 Propostas para o aperfeiçoamento da utilização da mediação no STJ.....	65
4.1 Proposta de minuta de Resolução para criação do Centro de Soluções Consensuais	65
4.2 Proposta de publicização do uso da mediação no STJ	67
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

A escolha do tema para esta dissertação baseia-se na observação da utilização incipiente da mediação como meio de resolução de conflitos, uma vez que a preferência pela judicialização ainda prevalece. Essa constatação torna-se particularmente notável no Superior Tribunal de Justiça (STJ), objeto do presente estudo, o qual, apesar de ser considerado o tribunal da cidadania, não demonstra plenamente o exemplo que se esperaria para o restante do país.

É relevante destacar que, segundo Tartuce¹, quando o Estado se propõe a resolver conflitos de interesses, parte-se do pressuposto de que, nessa situação, há uma clara circunstância de tensão, e a perspectiva jurídica é voltada para enfrentá-la, a fim de satisfazer os interesses em questão. No entanto, essa tarefa de satisfazer alguém é muito mais complexa do que simplesmente apresentar uma das respostas contidas no ordenamento jurídico, especialmente em uma sociedade convulsionada e hiperdinâmica, profundamente marcada por controvérsias.

Portanto, no acesso à justiça no modelo tradicional, a busca pela solução final muitas vezes se limita a resolver apenas a crise jurídica, deixando em aberto os impasses de outras naturezas que, não raramente, também não são resolvidos em conjunto. Isso implica na não satisfação integral dos interesses conflitantes apresentados pelas partes ao longo da relação processual na via judiciária tradicional, a qual, em teoria, ao substituir as partes na prolação da decisão judicial, pode ocasionalmente deixar lacunas em relação a outros aspectos, mesmo que diretamente relacionados aos fatos, mas não completamente apreciados pela burocracia judicial.²

Nesse contexto, a prevalência da judicialização como método predominante para a resolução de conflitos destaca-se como um fenômeno digno de análise, pois sugere uma subutilização da mediação, uma abordagem consensual que, em muitos casos, pode proporcionar soluções mais eficazes, ágeis e adaptadas às necessidades das partes envolvidas.

O STJ, como referência nacional em jurisprudência e tomada de decisões, desempenha um papel crucial na formação de precedentes e na influência sobre a cultura jurídica do país.

¹ TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. Editora Método, 2019.

² *Idem.*

A constatação de que, mesmo no STJ, a preferência pela judicialização persiste levanta questionamentos sobre os fatores que contribuem para essa tendência e destaca a necessidade de explorar maneiras de promover efetivamente a mediação como uma alternativa viável e eficiente. A expectativa de que o STJ sirva como exemplo para o resto do país justifica uma análise aprofundada sobre como a mediação pode ser plenamente integrada e promovida dentro dessa instância, considerando sua relevância no contexto do acesso à justiça e na construção de uma cultura jurídica mais conciliatória.

Indo além, Kazuo Watanabe defende que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser visto como um direito de acesso à ordem jurídica justa, assim compreendido como aquele que garanta não apenas um acesso formal aos órgãos judiciários, mas um acesso que permita um tratamento e resolução adequada do conflito por parte do Poder Público e do Poder Judiciário.³

Nas democracias modernas, o Judiciário assume uma posição estratégica ao assegurar não apenas a interpretação e aplicação justa das leis, mas também ao desempenhar um papel ativo na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos. Essa mudança na percepção do Judiciário reflete a sua importância na salvaguarda dos princípios democráticos e na garantia de que todos os cidadãos tenham acesso a uma justiça justa e imparcial.

Assim, diante desse contexto desafiador, esta dissertação busca explorar e analisar a implementação da mediação no Superior Tribunal de Justiça, destacando a importância do sistema multiportas, a democratização do acesso à justiça e a relevância de formas adequadas e alternativas para a solução de conflitos como instrumentos essenciais na construção de uma justiça mais eficiente, inclusiva e alinhada aos anseios da sociedade contemporânea.

Para tanto, este trabalho se baseia em uma pesquisa bibliográfica. Como destaca Cervo⁴, essa metodologia é essencial para "explicar um problema com base em referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses". Segundo ele, essa abordagem é particularmente útil quando se deseja "conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre um determinado

³ WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴ DA SILVA, R.; BERVIAN, P. A.; CERVO, A. L. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 60-61.

assunto, tema ou problema". Ele acrescenta, ainda, que, nas ciências humanas, a pesquisa bibliográfica constitui a própria essência da pesquisa.

Bem como, uma pesquisa documental, que segundo a abordagem de Gil⁵, assemelha-se à pesquisa bibliográfica, mas distingue-se pela natureza das fontes utilizadas. Enquanto a pesquisa bibliográfica se apoia em materiais já analisados e interpretados, como livros, artigos e dissertações, a pesquisa documental baseia-se em documentos que ainda não foram submetidos a um tratamento analítico ou que podem ser reinterpretados de acordo com os objetivos da pesquisa. Neste estudo, as decisões judiciais examinadas constituem-se como fontes primárias que não foram previamente analisadas de forma sistemática, sendo passíveis de uma interpretação à luz dos objetivos específicos da pesquisa.

Inicialmente, esta dissertação parte da compreensão da justiça multipostas, um conceito que aborda a diversidade de mecanismos disponíveis para a resolução de conflitos além do sistema judicial tradicional. Explora-se o histórico desses métodos alternativos no contexto jurídico brasileiro, desde sua introdução até sua consolidação, destacando as mudanças e impactos que têm promovido na cultura do país. Ao longo do tempo, esses métodos têm revolucionado a abordagem da sociedade em relação à resolução de disputas, influenciando não apenas a maneira como os conflitos são tratados, mas também a forma como são percebidos e encarados pelos cidadãos e pelas instituições.

Na fase subsequente da pesquisa, adota-se o método indutivo, que se fundamenta em observações e experiências específicas para compreender as causas de um fenômeno. Lakatos e Marconi⁶ explicam que esse método envolve a inferência de uma verdade geral ou universal, que não está contida nas partes examinadas inicialmente. Assim, o propósito dos argumentos indutivos é chegar a conclusões cujo alcance é mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Nesse contexto, a pesquisa propõe-se a analisar os processos nos quais a mediação foi efetivamente utilizada, bem como aqueles em que houve apenas a tentativa de empregar esse método no STJ. O objetivo é compreender como a mediação tem sido empregada na corte superior e explorar maneiras de aprimorar

⁵ GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁶ MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 86.

seu uso. Ao examinar tanto os casos em que houve sucesso quanto aqueles em que a mediação não foi conclusiva, espera-se identificar boas práticas, obstáculos e oportunidades para aperfeiçoar a aplicação desse importante instrumento de resolução de disputas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que a pesquisa limitou-se às decisões das Turmas de Direito Privado do STJ, quais sejam as Terceira e Quarta Turmas e a Segunda Seção, isso porque a Lei de Mediação (Lei n. 13.140 /2015) dispõe que pode ser objeto de mediação qualquer direito disponível e ainda os indisponíveis, mas que sujeitos a transação.⁷

Conforme a doutrina clássica⁸, a transação somente é possível para aqueles que têm capacidade de dispor de seus direitos. Nesse sentido, assevera Venosa⁹ que “nos termos do art. 841, não podem ser objeto de transação os direitos não patrimoniais e os de natureza pública. O poder público só pode transigir quando expressamente autorizado por lei ou regulamento. Os direitos indisponíveis, direta ou indiretamente, afetam a ordem pública.”

Assim, embora já seja possível a relativização de direitos públicos originalmente indisponíveis, como dívida ativa, reparação de danos, entre outros, esses não serão abordados no presente estudo.

A análise dos dados coletados subsidiou um diagnóstico sobre as razões subjacentes à subutilização da mediação no contexto do STJ. Este diagnóstico visou identificar possíveis entraves institucionais, culturais, legais ou práticos que possam estar limitando a adoção mais ampla da mediação como um método de resolução de conflitos no âmbito do Tribunal.

A partir dessas conclusões, pôde-se sugerir possíveis direcionamentos para aprimorar e otimizar o uso da mediação no STJ, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente e acessível.

⁷ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

⁸ MALUF, C. A. D. A transação no direito civil e no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

⁹ VENOSA, S. S. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p.311.

1. SISTEMA MULTIPORTAS

Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta uma crise devido à sobrecarga de processos em trâmite nos tribunais, comprometendo a eficácia da prestação jurisdicional, dever fundamental do Estado. O aumento expressivo no número de processos no sistema jurídico nacional é resultado de diversos fatores, incluindo a instabilidade das normas jurídicas, que muitas vezes não acompanham as transformações sociais, bem como a falta de planejamento do Poder Público para investir em políticas públicas que garantam o acesso efetivo à justiça.¹⁰

Essa situação tem levado os tribunais a ficarem sobrecarregados com uma quantidade imensa de processos, muitos dos quais poderiam ser resolvidos por meios alternativos à via judicial. Destaca-se que em 2023 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), objeto do presente estudo, recebeu aproximadamente 465 mil novos casos, o que representa um aumento de cerca de 15% em relação ao ano de 2022.¹¹

Essa realidade destaca a necessidade premente de buscar soluções que aliviem o congestionamento do sistema judiciário e promovam uma prestação jurisdicional mais eficiente e acessível para todos os cidadãos. Com efeito, o panorama jurídico contemporâneo testemunha uma busca incessante por aprimoramentos nas estruturas judiciais, visando atender à crescente demanda por uma resolução eficaz das disputas.

Nessa perspectiva, mesmo que a premissa fundamental ao considerar a estrutura dos mecanismos alternativos de solução de conflitos em um sistema judicial seja a busca pela solução mais adequada, levando em conta a natureza do conflito e as características específicas das partes envolvidas, a redução do número de processos é uma consequência natural dessa abordagem, uma vez que promove

¹⁰ PONCIANO, V. L. F. Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado? Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado/> Acesso em: 03 de abr. de 2024.

¹¹ Processos recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil; recorde renova debate sobre racionalização. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20112023-Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil--recorde-renova-debate-sobre-racionalizacao.aspx>> Acesso em: 03 de abr. de 2024.

a resolução eficaz e personalizada dos conflitos, evitando a sobrecarga do sistema judicial.¹²

Nesse contexto, o STJ destaca-se como uma peça fundamental no cenário judiciário brasileiro. Sendo não apenas o guardião da interpretação uniforme das leis federais, mas também um protagonista na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Isso porque, o STJ que foi criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, desempenha um papel crucial na vida cotidiana dos cidadãos brasileiros. Suas decisões têm um impacto significativo em todos os aspectos da sociedade, influenciando desde questões familiares e contratuais até temas de interesse nacional.

Ao longo dos anos, a Corte Superior tem sido reconhecida pela sua abordagem progressista e pela sua contribuição para o desenvolvimento do direito brasileiro. Sua origem na chamada "Constituição cidadã" e sua interpretação abrangente e atualizada de diversas áreas do direito lhe renderam o epíteto de "Tribunal da Cidadania". Essa designação está em perfeita consonância com sua missão de garantir a aplicação justa e equitativa da lei, protegendo os direitos e interesses de todos os cidadãos.¹³

No contexto atual, a complexidade do cenário jurídico exige uma abordagem inovadora para resolver os conflitos que permeiam a justiça. A multiplicidade de questões legais, sociais, econômicas e até mesmo tecnológicas que surgem nos litígios contemporâneos torna evidente a necessidade de estratégias mais flexíveis e abrangentes. Ainda, o volume significativo de litígios que chegam ao STJ ressalta ainda mais a necessidade de novas estratégias para lidar com a sobrecarga do sistema judicial.

Diante disso, o conceito de "sistema multiportas" ganha destaque, defendendo a diversificação de meios para a resolução de disputas. Essa abordagem não se limita apenas à via tradicional do processo litigioso, mas também integra métodos consensuais, como a mediação, oferecendo uma gama de opções aos envolvidos na busca por soluções eficazes.

¹² WATANABE, K. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos in Tribunal Multiportas – Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. (Org.) CRESPO, M. H. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 89.

¹³ Memória institucional. Disponível em < <https://memoria.stj.jus.br/> > Acesso em 13 abr. 2024.

Em 1976, Frank Sander¹⁴, renomado professor da Universidade de Harvard, apresentou ao cenário jurídico uma inovadora concepção denominada "centro abrangente de justiça", posteriormente reconhecida como "Tribunal Multiportas". Este sistema encaminha as questões apresentadas para o método de resolução mais apropriado, promovendo uma análise criteriosa das diversas formas de solução de conflitos e identificando a abordagem mais adequada em casos específicos. Assim, rompe-se com o monopólio da Jurisdição Estatal, abrindo-se novas possibilidades para a resolução de disputas¹⁵, tais como a mediação, conciliação e arbitragem.

Sander propõe quatro pilares fundamentais para a efetiva implementação de um sistema multiportas de solução de conflitos: (i) a institucionalização dos meios alternativos de resolução de conflitos; (ii) a seleção do método apropriado por meio de uma triagem conduzida por um especialista; (iii) a capacitação adequada dos profissionais encarregados de conduzir os conflitos por esses métodos, incluindo advogados, mediadores e conciliadores; (iv) a existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios da adoção dos meios alternativos, bem como a alocação adequada de recursos e a consideração dos ganhos econômicos resultantes do estímulo à utilização desses meios no sistema judiciário.¹⁶

Nesse cenário, as partes envolvidas em um conflito teriam à disposição não apenas mecanismos tradicionais de resolução de suas disputas, como os tribunais, mas também teriam acesso, dentro dessas mesmas instituições, a métodos alternativos para a solução de conflitos. Esses métodos seriam selecionados com base na natureza específica da controvérsia apresentada, uma ideia que tem o condão de fortalecer a garantia fundamental de acesso à justiça.¹⁷

Emerge da compreensão de que o Tribunal Multiportas enaltece o princípio da adaptabilidade, conforme observado por Cândido Rangel Dinamarco¹⁸, ao mesmo tempo em que amplifica a celeridade e eficiência do curso processual.

¹⁴ SANDER, F. Future of ADR. Journal of Dispute Resolution, University of Missouri School of Law Scholarship Repository, n.1, article 5, 2000.

¹⁵ FERREIRA, A. C. B. S. G., & Motta, A. B. B. F. (2020). O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Coordenação do sistema dos juzizados especiais poder judiciário do estado da Bahia*.

¹⁶ SANDER, F. Future of ADR. Journal of Dispute Resolution, University of Missouri School of Law Scholarship Repository, n.1, article 5, 2000.

¹⁷ MUNIZ, T. L.; SILVA, M. C. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

¹⁸ DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

Nos tribunais superiores, como o STJ, os conflitos que chegam geralmente já passaram por diversas instâncias inferiores, evidenciando uma complexidade acumulada ao longo do processo judicial. Esses litígios, muitas vezes, envolvem questões técnicas e jurídicas intrincadas, com argumentações densas e detalhadas por parte das partes envolvidas. Como resultado, a comunicação entre as partes torna-se mais desafiadora, especialmente quando o conflito atinge níveis mais elevados.

Diante desse cenário, a mediação surge como uma abordagem inovadora e essencial na resolução desses conflitos. A flexibilidade e adaptabilidade oferecidas pela mediação se destacam como ferramentas cruciais para lidar com a complexidade dos litígios que permeiam a justiça contemporânea. Ao contrário do processo judicial tradicional, a mediação proporciona um espaço para o diálogo aberto e construtivo entre as partes, permitindo que expressem seus interesses e preocupações de forma mais direta e colaborativa.

Essa abordagem colaborativa é especialmente relevante em um contexto onde os conflitos apresentam uma variedade de facetas e nuances. Ao invés de se concentrar apenas nas questões legais e técnicas, a mediação incentiva as partes a explorarem soluções que atendam não apenas aos seus interesses imediatos, mas também às suas necessidades subjacentes e aos aspectos emocionais envolvidos no conflito.

Assim, a mediação oferece uma alternativa eficaz ao litígio judicial, bem como proporciona um caminho para a resolução de conflitos de forma mais humana, construtiva e sustentável. Em um contexto onde a demanda por justiça é crescente e os recursos judiciais são limitados, a mediação destaca-se como uma ferramenta valiosa para promover a eficiência, a acessibilidade e a qualidade na resolução de disputas não só no âmbito do STJ, mas de todo o sistema brasileiro.

Com efeito, a democratização do acesso à justiça é um princípio fundamental em sociedades que aspiram a uma ordem jurídica justa e equitativa. E no âmbito do STJ, a implementação de práticas mediadoras fortalece esse ideal, ao mesmo tempo que promove a participação ativa das partes na construção de soluções para seus próprios conflitos. A mediação, ao propiciar um ambiente menos

formal e mais colaborativo, empodera os envolvidos, transformando-os de meros espectadores do processo judicial em protagonistas da construção de seus destinos.

Ao adentrar o âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da mediação transcende a mera otimização da celeridade processual. Ela se configura como um mecanismo que não apenas acelera a conclusão de casos, mas, sobretudo, fortalece a legitimidade e a aceitação das decisões judiciais. A possibilidade de as partes envolvidas participarem ativamente na construção de suas próprias soluções confere um caráter colaborativo ao processo, promovendo uma sensação de justiça mais equitativa e personalizada.

A legitimidade das decisões alcançadas por meio da mediação no STJ não repousa apenas na eficiência processual, mas também na construção de consensos que refletem as nuances específicas de cada disputa. A pluralidade de perspectivas é respeitada e considerada, proporcionando um espaço para a compreensão mútua e a identificação de soluções que atendam aos interesses das partes de maneira mais completa e satisfatória.

Além disso, ao integrar a mediação como uma alternativa viável, o STJ contribui para a descongestionamento do sistema judicial, permitindo que recursos escassos sejam direcionados de maneira mais eficaz. A utilização estratégica da mediação se alinha com os princípios da eficiência e eficácia e abre portas para uma abordagem mais humanizada e centrada nas necessidades individuais, promovendo, assim, uma justiça mais acessível e sensível à diversidade de contextos.

Em síntese, a implementação da mediação no STJ transcende a mera modernização dos métodos judiciais. Ela representa um compromisso com a construção de uma justiça que não apenas resolva conflitos, mas que o faça de maneira adequada, participativa e legitimamente aceita pelos envolvidos. Nesse sentido, a mediação no STJ se firma como uma resposta inovadora e essencial às demandas contemporâneas por um sistema judicial mais eficiente, equitativo e alinhado aos princípios democráticos que regem nossa sociedade.

1.1 Breve histórico

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), tem-se observado o fenômeno do neoconstitucionalismo permeando o ordenamento jurídico

brasileiro. Como ressalta Padilha¹⁹, isso se manifesta na "onipresença da Constituição", ou seja, na disseminação das normas e valores constitucionais por todos os ramos do direito.

Esse processo ocorre em conjunto com a judicialização, resultado, entre outros fatores, da redemocratização do país. A partir da Carta de 1988, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública foram fortalecidos e expandidos, enquanto a demanda por justiça na sociedade brasileira também aumentou.²⁰

Destaca-se que o preâmbulo da CF, ao proclamar que vivemos em uma sociedade fraterna e pluralista, fundamentada na harmonia e comprometida tanto interna quanto externamente com a solução pacífica das controvérsias, estabelece as bases de um país que busca construir uma convivência justa e equitativa. Este princípio fundamental reflete a consciência da necessidade de promover não apenas a coexistência, mas também a colaboração entre os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Essa sociedade sugere a valorização da diversidade, o respeito às diferenças e a construção de relações pautadas na cooperação mútua. Diante desse contexto, a resolução consensual de conflitos emerge como um pilar essencial para a concretização dos ideais propostos na Constituição. Tal abordagem fortalece os laços sociais, assim como se alinha organicamente à busca por uma convivência marcada pela justiça, compreensão e solidariedade.

No entanto, a sociedade brasileira, tradicionalmente, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade de resolver conflitos de interesses de diversas naturezas, considerando-o como o principal agente na solução de contendas decorrentes das complexidades do convívio em comunidade. Nessa perspectiva, muitas vezes, acredita-se que a via judicial é a opção mais confiável para alcançar a pacificação social. No entanto, os cidadãos muitas vezes não percebem que o Estado oferece outras plataformas para a resolução de disputas, muitas vezes mais ágeis e eficientes na restauração da harmonia nas relações privadas.

Essa crença social também encontra respaldo na previsão constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que assegura o amplo acesso ao sistema de justiça

¹⁹ PADILHA, R. (2020). Direito constitucional. Método. Pag. 49

²⁰ *Idem.*

brasileiro²¹. A Carta Magna estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Essa diretriz foi reproduzida pelo Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 3º, que estabelece que "não se excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito".

A inclusão da solução pacífica das controvérsias como um compromisso da sociedade brasileira, denota o reconhecimento de que a harmonia social não pode ser efetivamente alcançada apenas através de meios coercitivos. Pelo contrário, a resolução consensual de conflitos destaca-se como uma ferramenta intrínseca à nossa identidade, uma vez que promove a participação ativa dos cidadãos na construção de soluções que respeitem suas necessidades e aspirações individuais.

Assim, o tema da resolução consensual de conflitos não é apenas oportuno, mas imperativo, pois busca concretizar os princípios e valores fundamentais expressos no preâmbulo constitucional. A busca pela concórdia e pela pacificação social não se resume a um anseio normativo, mas representa um compromisso essencial para a consolidação de uma sociedade que verdadeiramente cultiva a fraternidade, a pluralidade e a busca incessante por métodos que promovam a paz de forma sustentável e eficaz.

Guilherme Veiga²² destaca que o direito ao acesso à justiça, conforme previsto na Constituição Federal, vai além do simples acesso formal ao judiciário. Ele argumenta que esse direito também abrange a garantia de uma resolução adequada dos conflitos de interesse, e que essa garantia deve ser estabelecida por meio de políticas públicas capazes de tratar os conflitos de maneira heterocompositiva, por meio de decisões adjudicadas, mas também pela forma autocompositiva, como na mediação e na conciliação.

A ênfase de Veiga na heterocomposição, representada pelas decisões adjudicadas, e na autocomposição, como na mediação e conciliação, destaca a importância de uma abordagem diversificada para atender às necessidades variadas das partes envolvidas em um conflito. Ao advogar por políticas públicas que abranjam essas diferentes formas de resolução de conflitos, ele reconhece a complexidade da realidade jurídica e a necessidade de uma abordagem mais

²¹ LEÃO, J. B. M.; MEDINA, J. M. G. Os meios consensuais de resolução de conflitos como indicativos do acesso à justiça no estado constitucional. *Research, Society and Development*, 2021.

²² VEIGA, G. *Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática*. Editora Thoth.

abrangente e flexível para promover efetivamente o acesso à justiça no contexto brasileiro.

A previsão da busca pela resolução amigável de conflitos não é uma novidade recente no cenário jurídico brasileiro. Sua presença remonta a períodos anteriores à própria independência do país, evidenciando uma preocupação ancestral com a pacificação social. Mesmo antes da proclamação da independência²³, observava-se um entendimento claro sobre a importância de abordagens conciliatórias na administração da justiça.

Após a independência, a Constituição do Império de 1824 refletiu e consolidou essa atenção, adotando uma política judiciária mais ampla e inclusiva. O artigo 161 dessa Constituição²⁴, de maneira significativa, estabelecia que "sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum". Esta disposição destacava a obrigatoriedade de buscar meios conciliatórios antes de iniciar qualquer processo judicial, sublinhando a importância do esforço prévio na direção da reconciliação.

Além disso, o artigo 162 da Constituição de 1824 indicava explicitamente a existência de juízes de paz, cujo papel era viabilizar o processo conciliatório. Esses juízes desempenhavam um papel crucial na facilitação de acordos e na promoção da conciliação entre as partes envolvidas, revelando uma compreensão profunda da relevância da resolução consensual de conflitos para a estabilidade e coesão social.

Érica Barbosa e Silva e Fernanda Tartuce²⁵ apontam que, naquela época, os meios consensuais adotados como política pública para o tratamento de conflitos de interesses enfrentaram desafios significativos. A implementação desses meios encontrou obstáculos, principalmente devido à ausência de critérios adequados. Uma das principais questões era a eleição de juízes de paz sem formação jurídica, o

²³ As Ordenações Filipinas, no Livro 3º, T. 20, § 1º, determinavam o seguinte: "E no começo da demanda dira o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso...."

²⁴ Constituição Imperial na íntegra, disponível em

<<https://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2024.

²⁵ TARTUCE, F. e SILVA, E. B. "A conciliação diante da política judiciária de tratamento adequado de conflitos." *Processo civil: homenagem a Jose Ignacio Botelho De Mesquita*. São Paulo: Quartier Latin (2013). Disponível em <file:///Users/felipeamaral/Downloads/TEXT0%20DE%20APOIO.pdf>. Acesso em 24 jan. 2024.

que inicialmente suscitou ressalvas por parte do poder central, preocupado com a influência local e autonomia regional.

Esses juízes de paz, sem formação jurídica, tornaram-se alvo de controvérsias devido à sua potencial falta de capacidade técnica para lidar com questões legais de forma eficaz. A presença de indivíduos sem a devida formação nas funções judicantes levantou preocupações sobre a qualidade das decisões e a consistência na aplicação do direito, comprometendo a confiança no sistema.

Outro desafio notável enfrentado pelos meios consensuais naquele contexto foi a politização indevida desses juízes de paz. Associados a partidos políticos, muitos desses juízes tornaram-se elementos de resistência ao autoritarismo vigente, utilizando o prestígio e a representação de interesses políticos de maneira partidária. Esse uso inadequado minou a eficácia desses meios, transformando-os em ferramentas políticas em vez de instrumentos neutros para a resolução de conflitos.

A consequência direta desse cenário foi a perda de credibilidade na prática de conciliação realizada pelos juízes de paz, levando à sua supressão do sistema. A ineficiência resultante da ausência de critérios claros, juntamente com a instrumentalização política, contribuiu para a deslegitimação desses meios consensuais naquele contexto específico. Essa análise ressalta a importância não apenas da implementação, mas também da gestão cuidadosa e imparcial dos meios consensuais para garantir sua eficácia e legitimidade no tratamento de conflitos.

A arbitragem marcou o início da concepção de resolução consensual de conflitos no Brasil, pós constituição de 1988, e o Sistema de Justiça Multiportas adquiriu respaldo legal significativo no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei de Arbitragem.²⁶

A introdução da arbitragem como um mecanismo formal de resolução de disputas no Brasil representou um marco importante. Antes mesmo da consolidação do Sistema de Justiça Multiportas, a arbitragem já sinalizava para a necessidade de diversificar as formas de solução de controvérsias, oferecendo uma alternativa ao modelo tradicional de litígio judicial. Essa prática não apenas proporcionava às

²⁶ ANGELIM, G. S.; QUEIROZ, R. da C.; DA SILVA, M. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. *Intrépido: Iniciação Científica*, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em <<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227/154>> Acesso em 02 de fev. 2024.

partes maior autonomia na escolha dos árbitros e na condução do processo, mas também estimulava a busca por consensos, inaugurando assim uma era em que a resolução consensual ganhava destaque.

Posteriormente, a Lei de Arbitragem, promulgada em 1996, consolidou e regulamentou a prática da arbitragem no Brasil. Ao estabelecer as bases para a resolução de conflitos por meio desse método, a legislação conferiu legitimidade e reconhecimento ao Sistema de Justiça Multiportas.

Assim, a arbitragem não apenas simbolizou o advento da resolução consensual de conflitos no Brasil, mas também serviu como um precursor legal e conceitual para a implementação do Sistema de Justiça Multiportas.

Em 2010, uma mudança paradigmática significativa ocorreu, alterando a mentalidade de todos em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos com a promulgação da Resolução CNJ 125/2010. Esta resolução foi um marco importante, visando dar efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça, com o propósito de atingir não apenas uma perspectiva formal, mas também material do princípio, em busca de uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

A Resolução CNJ 125/2010 reflete um comprometimento com a transformação do sistema judiciário brasileiro, promovendo métodos consensuais como meio eficaz e necessário para a resolução de conflitos. Ao reconhecer a necessidade de uma abordagem mais abrangente e alinhada com os princípios fundamentais da Constituição de 1988, essa resolução estabeleceu diretrizes e incentivou práticas voltadas para a conciliação, mediação e outros métodos consensuais.

O objetivo explícito da Resolução é promover a efetividade do acesso à justiça, ampliando as opções disponíveis para a solução de controvérsias, especialmente aquelas que podem ser resolvidas de maneira mais rápida e satisfatória por meio de métodos consensuais. Essa abordagem representa não apenas uma mudança nas práticas judiciais, mas uma reafirmação do compromisso com a justiça substancial, que vai além da formalidade dos processos.

Assim, a Resolução CNJ 125/2010 não apenas marca um ponto de virada na mentalidade em relação aos métodos consensuais, mas também sinaliza um esforço sistêmico para efetivar o acesso à justiça de maneira mais abrangente e em conformidade com os ideais de uma ordem jurídica justa. Essa iniciativa representa

um passo importante na promoção de uma cultura de resolução consensual de conflitos, alinhando-se com a transformação gradual do panorama jurídico brasileiro.

Com uma abordagem mais contemporânea, destaca-se que o Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado, também, em sintonia com os princípios consagrados na Constituição de 1988. Além disso, o CPC integrou as diretrizes estabelecidas na Resolução 125, de 2010, do CNJ, introduzindo uma variedade de dispositivos voltados para os chamados "meios alternativos de resolução de disputas" (ADR - Alternative Dispute Resolution Methods).²⁷

Com a incorporação de ambos os normativos, o direito brasileiro estabeleceu um sistema de justiça multiportas, no qual cada caso é encaminhado ao método ou técnica mais apropriado para a resolução do conflito. Assim, o Judiciário deixa de ser apenas um local de julgamento e passa a ser um espaço de resolução de disputas. Essa transformação representa uma mudança paradigmática significativa. Não é suficiente apenas julgar o caso; é essencial buscar uma solução adequada que satisfaça as partes envolvidas.²⁸

É imperativo salientar que a conciliação e a arbitragem, em contraste com a mediação, já estavam legalmente previstas no Código de Processo Civil de 1973 e em algumas legislações especiais. Nesse contexto, o reconhecimento e a integração da mediação como método apropriado para a resolução de disputas revelaram-se contemporâneos e de relevância crucial, complementando, assim, o conjunto de instrumentos aptos a atender às necessidades do jurisdicionado em seus conflitos.

O artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer os fundamentos e objetivos do sistema processual, reflete a influência direta dos princípios constitucionais que norteiam a busca pela justiça, eficiência e garantias fundamentais no exercício do processo civil. Além disso, ao longo de todo o texto normativo, são incorporados princípios e diretrizes que buscam promover uma atuação jurisdicional consonante com os valores e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

²⁷ Cunha, L. C. da. (2020). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>> Acesso em 20 de abr. 2024.

²⁸ NETO, J. L. L. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. Revista dos Tribunais Online, v. 244, p. 427-441, 2015.

O art. 3º, § 3º²⁹, do CPC estabelece como dever não apenas do juiz, mas também dos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, o estímulo à realização de conciliação e mediação. Essa promoção deve ocorrer a qualquer tempo, preferencialmente com o auxílio de conciliadores mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V³⁰, do CPC. Paralelamente, a Lei n. 13.140/2015, que trata sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, estipula, no art. 27³¹, que o juiz designará audiência de mediação se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido.

Essas disposições legais evidenciam um claro incentivo à adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro. O dever de estimular a conciliação e mediação, compartilhado por diferentes agentes do processo, ressalta a importância de buscar soluções consensuais ao longo de todo o processo judicial. Destaca-se a preferência por esses métodos como uma abordagem eficaz na promoção da justiça, ao reconhecer a relevância da participação ativa das partes na construção de soluções mais satisfatórias.

A Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) complementa essa orientação ao estabelecer a designação obrigatória de audiência de mediação em determinadas condições. A ênfase na realização de audiências de mediação, quando cabíveis, demonstra a intenção legislativa de integrar de maneira mais efetiva os métodos autocompositivos na rotina processual, proporcionando uma oportunidade concreta para as partes resolverem suas disputas de maneira consensual.

Em conjunto, essas normativas delineiam uma abordagem contemporânea e proativa do sistema jurídico brasileiro em relação à promoção da conciliação e mediação. Reconhecem a importância desses métodos na construção de uma justiça mais célere, acessível e alinhada aos princípios da autocomposição, envolvendo todos os atores do processo judicial nesse esforço de transformação.

²⁹ § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

³⁰ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

³¹ Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 não apenas reflete a contemporaneidade em suas disposições, mas também se posiciona como um instrumento normativo que busca, de maneira sistemática, respeitar e aplicar os preceitos constitucionais, consolidando-se como uma peça legislativa alinhada aos ideais de justiça e garantias fundamentais que permeiam a ordem jurídica brasileira.

Devido a essas adesões legislativas, o Conselho Nacional de Justiça, em 8 de março de 2016, publicou a Emenda 2, que alterou e acrescentou artigos e anexos à Resolução 125/10, compatibilizando o referido ato normativo ao aprimoramento das novas Leis. Em 2015, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma mudança de paradigma legislativo digna de especial reflexão pelos profissionais do direito, marcante à consolidação dos aspectos da conciliação e da mediação como mecanismos adequados de solução de conflitos, tanto no âmbito público como no privado, trazendo novas perspectivas para as relações jurídicas e sociais.

A II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em 2021 no Conselho da Justiça Federal (CJF), marcou mais um importante evento na evolução das práticas de resolução de conflitos no Brasil. Coordenada pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), a jornada contou com a liderança científica dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.³²

O evento atraiu um número recorde de participantes, com mais de 205 especialistas inscritos, os quais contribuíram com 689 propostas de enunciados distribuídas em quatro comissões de trabalho: "Arbitragem", "Mediação", "Desjudicialização" e "Novas formas de solução de conflitos e novas tecnologias". Após dois dias de debates intensos, a plenária aprovou 143 propostas de enunciados.³³

³² CJF divulga caderno com os 143 enunciados aprovados na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/11102021-CJF-divulga-caderno-com-os-142-enunciados-aprovados-na-II-Jornada-Prevencao-e-Solucao-Extrajudicial-de-Litigios.aspx>>. Acesso em 15 de abr. 2024.

³³ CEJ publica caderno de enunciados aprovados na "II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios". Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2021/10-outubro/cej-publica-caderno-de-enunciados-aprovados-na-201cii-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios201d>>. Acesso em 15 abr. 2024.

Destaca-se o Enunciado 164, que estabelece que “As partes poderão ter acesso à mediação ou a outras soluções consensuais em tribunais superiores.”³⁴ O Enunciado teve a seguinte justificativa:

“Diante do resultado favorável do incentivo ao diálogo, a mediação poderá viabilizar o acesso à justiça substancial na instância superior e, por conseguinte, como política judiciária, desafogar a distribuição de processos aos gabinetes perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual promoverá, pelo seu centro de resolução consensual, devidamente estruturado, o efetivo exame de feitos individuais, até a aprovação da questão de relevância do recurso especial. Com o incentivo interno da mediação, o Superior Tribunal de Justiça estará, dessa forma, contribuindo com a aproximação do jurisdicionado aos direitos fundamentais, e cumprindo, de fato, os precedentes contidos nos arts. 3º, 165 e 190 do CPC.”³⁵

Esse conjunto legal conferiu um contorno contemporâneo ao acesso à justiça, proporcionando amplos mecanismos de ingresso no Poder Judiciário, mas também diferentes maneiras de sair dele, mediante o uso da técnica que melhor atenda às particularidades do litígio. Trata-se do modelo de Justiça Multiportas, que oferece aos litigantes diversas opções de resolução das controvérsias, para além da sentença adjudicada.

Essa nova realidade destaca a necessidade de um olhar renovado sobre os formatos tradicionais de lidar com os conflitos, incentivando a experimentação do uso de mecanismos mais adequados para tratá-los. O enfoque nos métodos consensuais e na diversificação de alternativas ressaltam a importância de uma abordagem mais flexível e adaptável à complexidade das relações sociais e jurídicas.

1.2 Lei de mediação e o Código de Processo Civil de 2015

A reforma do Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, consagrou o instituto da mediação como um mecanismo eficaz para a pacificação social. A nova codificação estabelece, entre seus principais objetivos, o

³⁴ Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669> Acesso em 15 abr. 2024.

³⁵ *Idem*.

estímulo à adoção de técnicas apropriadas para a solução consensual de controvérsias.

Ao confrontar as disposições referentes à mediação no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e na Lei de Mediação, observam-se algumas discrepâncias pontuais. Contudo, é crucial destacar que essas diferenças não comprometem a eficácia do instituto, uma vez que, em situações de eventual conflito normativo, a legislação especial deve prevalecer.

É válido ressaltar que a Lei de Mediação foi concebida sob a perspectiva do CPC/2015, o que implica uma compatibilização ideológica abrangente entre ambas. Essa harmonização visa não apenas superar as divergências pontuais, mas também fortalecer a coesão do sistema jurídico, com ênfase na ampliação e estímulo ao uso da mediação, tanto nos âmbitos judiciais quanto extrajudiciais.

Assim, embora possam existir discrepâncias normativas específicas, a intenção subjacente é clara: promover a efetividade da mediação como um meio eficaz de resolução de conflitos, alinhando-se aos princípios e objetivos delineados tanto no CPC/2015 quanto na Lei de Mediação. Este alinhamento estratégico visa aprimorar o acesso à justiça, fomentando a cultura da resolução consensual de controvérsias.

No tocante aos princípios, é digno de nota que a Lei de Mediação apresenta oito, enquanto o CPC/2015 contempla apenas sete, com uma convergência em cinco deles: imparcialidade, oralidade, informalidade, autonomia da vontade e confidencialidade.

Assim, os princípios da isonomia, busca do consenso e boa-fé desempenham um papel de complementação aos demais princípios estipulados na legislação específica. Por outro lado, os princípios da independência e decisão informada são abordados exclusivamente pelo CPC/2015.

O princípio da informalidade, previsto tanto na Lei de Mediação quanto no CPC, constitui uma das características mais marcantes e distintivas dos meios “alternativos” de resolução de conflito, principalmente naqueles que fomentam o diálogo entre as partes. Veja-se o disposto no art 166 do CPC:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser

utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” (grifo meu)

Este princípio demonstra que não se deve impor regras rígidas preestabelecidas para a condução das sessões de mediação, conferindo ao mediador uma maior liberdade para empregar técnicas e adotar posturas que se revelem mais apropriadas diante das singularidades do caso e das pessoas envolvidas.

A informalidade está intrinsecamente ligada à flexibilidade, embora seja crucial reconhecer que a existência de algumas diretrizes é essencial para a realização eficaz da mediação. Estas diretrizes são necessárias para preservar outros princípios inerentes a esse mecanismo, garantindo, assim, que não se estabeleçam regras que restrinjam a maleabilidade do procedimento ou que instituem um modelo no qual o cumprimento de formalidades prevaleça sobre a finalidade essencial da reunião, que é a interação contínua entre as partes.

É fundamental destacar que as normas que norteiam o rito do processo judicial desempenham um papel crucial ao proporcionar previsibilidade ao procedimento e assegurar a segurança jurídica dos atos praticados, em consonância com a garantia constitucional do devido processo legal. Não é por acaso que a audiência de mediação judicial está sujeita a diversas regras estipuladas na legislação, como a sua realização nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a obrigatoriedade da presença de advogados ou defensores, a definição de intervalos médios na pauta e o estabelecimento de prazos máximos entre as sessões. Todas essas normativas visam garantir a organização eficiente do processo judicial, sem, no entanto, comprometer a informalidade na condução das sessões mediadoras.

1.3 Mediação e conciliação

O estudo e a aplicação da mediação de conflitos têm experimentado significativo avanço no Brasil. Apesar de muitas vezes ser confundida com a conciliação, a mediação se destaca como um instituto mais abrangente e complexo na resolução de disputas, especialmente aquelas que englobam relações continuadas. Sua abordagem vai além da simples busca por um acordo pontual, pois concentra-se em compreender profundamente as origens do conflito e trabalhar ativamente na restauração das relações sociais entre as partes envolvidas.

Segundo Wambier e Talamini³⁶ a mediação pode ser definida como uma espécie de autocomposição coordenada por um mediador, que é um profissional que atua com a finalidade de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que geraram o conflito.

Elisângela Nedel Marasca³⁷ traz uma importante contribuição quanto aos tipos de conflito que melhor se adequam a técnica:

“A mediação é mais apropriada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas pois possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro.”

Em contraste com a conciliação, cuja abordagem muitas vezes é superficial, visando primariamente encerrar os conflitos, nas palavras de Magano:

“A conciliação é o negócio jurídico em que as partes, com a assistência de um terceiro, põem fim ao conflito entre elas existentes em decorrência da convergência das suas vontades, sendo o conciliador mero coadjuvante. No entanto, em muitos casos, a atuação do terceiro é que possibilita a realização do acordo entre os envolvidos, visto as ingerências, sugestões e opiniões explanadas na conversa, que podem levar ao convencimento para a composição.”

³⁶ WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1, 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 214.

³⁷ MARASCA, E. N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. Revista Direito em Debate. Ano XV nº 27 e 28, jan.-jul./ jul.-dez, 2007. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386>. Acesso em: 25 março 2024.

A mediação assume uma postura mais aprofundada. Seu objetivo principal é identificar as questões emocionais e relacionais que subjazem aos conflitos. Essa abordagem mais profunda não apenas busca a resolução imediata das disputas, mas também visa promover o entendimento mútuo e construir soluções que levem em consideração as complexidades das relações interpessoais envolvidas. O caráter holístico da mediação a torna uma ferramenta valiosa e versátil para lidar com uma ampla gama de situações conflituosas de maneira mais abrangente e satisfatória.

A técnica da mediação pode ser percebida de várias maneiras, e isso se deve principalmente à complexidade do conflito, que é um aspecto multifacetado da natureza humana. Essa complexidade se reflete na criação de modelos diversos de mediação. Portanto, é fundamental abordar brevemente as distintas escolas de mediação, cada uma com suas premissas teóricas e práticas.

A primeira delas é a escola da negociação assistida baseada em princípios (*problem solving*), originada no programa de negociação de Harvard. Essa abordagem analisa a mediação sob duas perspectivas: a adversarial e a de solução de problemas. Na abordagem adversarial, o foco está em recursos limitados, como dinheiro, onde as partes devem decidir como será distribuído. Já na abordagem de solução de problemas, o objetivo é identificar e resolver os interesses subjacentes das partes.³⁸

A segunda abordagem é a escola da mediação transformativa, que propõe uma visão diferente dos conflitos. Em vez de serem encarados como problemas, são vistos como oportunidades para a transformação das partes envolvidas. Esta abordagem enfatiza o autoconhecimento e o entendimento das perspectivas adversárias, focando mais no processo do que no resultado final.³⁹

Por outro lado, a terceira abordagem é a escola da mediação circular narrativa, que compartilha a ênfase na relação em detrimento do resultado. Nessa perspectiva, reconhece-se o valor fundamental da comunicação como uma forma essencial de aprendizado humano. Através da troca entre as partes, a mediação é

³⁸ GABBAY, D. M. *Mediação & Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 52.

³⁹ *Idem*.

concebida como um processo conversacional que se desenvolve por meio da comunicação.⁴⁰

Assim, a mediação se destaca por uma abordagem mais direcionada a não apenas para a resolução do conflito imediato, mas também para a promoção da compreensão mútua, da comunicação eficaz e, em última instância, da restauração das relações interpessoais. Essa abordagem reflexiva e orientada para o restabelecimento de laços sociais faz da mediação uma ferramenta valiosa na gestão de conflitos complexos.

Com efeito, ao buscar uma compreensão mais profunda das questões emocionais e relacionais subjacentes, a mediação transcende a superfície do conflito, explorando suas raízes e proporcionando soluções mais abrangentes e duradouras.

O Conselho Nacional de Justiça diferencia os dois institutos na seguinte forma⁴¹:

“No Brasil, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165.

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).

A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.”

No mesmo sentido Vezzulla⁴², afirma que a diferença considera a natureza do relacionamento existente entre as partes envolvidas e o nível de satisfação dessas partes. De acordo com o autor, quando há um relacionamento

⁴⁰ VASCONCELOS, C. E. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações. São Paulo: Método, 2008, p. 80.

⁴¹ Perguntas frequentes. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/>> Acesso em: 28 de fev 2024.

⁴² VEZZULLA, J. C.; PORTUGAL. Mediação: teoria e prática: guia para utilizadores profissionais. 2011, pg. 83.

duradouro entre as partes, como nos casos familiares, comerciais, laborais, de vizinhança, ou contratuais com intenção de manter a relação, o método mais apropriado seria a mediação. Por outro lado, quando o relacionamento é circunstancial, sem perspectiva de continuidade ou aprofundamento, como em acidentes de trânsito, compra e venda de objetos, ou agressões entre desconhecidos, a conciliação seria mais aconselhável, devido à sua rapidez e economia.

O autor ainda destaca que, na conciliação, o tratamento do conflito é superficial, enquanto na mediação é mais aprofundado. Isso resultaria em um acordo parcialmente satisfatório na conciliação, enquanto na mediação o acordo seria totalmente satisfatório.

Outra distinção significativa reside na postura adotada pelo intermediador. A conciliação envolve a participação de um terceiro, designado conciliador, cuja responsabilidade é assistir as partes na busca de um acordo para o litígio. Embora apresente afinidades com a mediação, que faz uso da figura do mediador, a diferenciação fundamental se estabelece na postura que este facilitador deve adotar durante a sessão ou audiência.

De acordo com as observações de Luchiari⁴³, a conciliação se caracteriza pela intervenção de um terceiro imparcial que, sem comprometer a autonomia dos participantes, analisa os aspectos relativos ao conflito e propõe opções para a sua resolução. O propósito subjacente é motivar as partes a alcançarem um acordo de maneira consensual, reforçando a ideia de que o conciliador mantém uma posição imparcial e facilitadora ao longo do processo.

É precisamente por essas razões que a conciliação se configura como um meio apropriado para a resolução de divergências em que o vínculo entre as partes é esporádico ou inexistente antes da ocorrência da questão em debate. Essa análise enfatiza a abrangência da mediação, a qual transcende a simples solução imediata do conflito, almejando também a restauração abrangente e satisfatória das relações interpessoais entre os envolvidos.

1.4 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

⁴³ LUCHIARI, V. F. L. Conflito, conciliação e mediação. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 2, n. 1, p. 68, 2012.

O Poder Judiciário, historicamente caracterizado por sua formalidade e burocracia, enfrentava a necessidade premente de se reinventar diante dos desafios sociais que impactavam sua estrutura e eficiência. Diante dos maiores gargalos identificados, como custo, lentidão e complexidade, tornou-se evidente que o modelo de gestão então existente não atendia mais às necessidades do jurisdicionado e dos próprios integrantes do Poder Judiciário.⁴⁴

Nesse contexto, a palavra de ordem passou a ser a busca por soluções especialmente voltadas para superar esses desafios, em vez de simplesmente lidar com a morosidade acumulada. A gestão judicial foi percebida como um conjunto de tarefas essenciais para garantir o uso eficaz dos recursos do Poder Judiciário, visando uma prestação jurisdicional eficiente.

A governança judicial surgiu como um mecanismo analítico para compreender e controlar os fatores que envolvem todos os meios pessoais, materiais e estruturais na busca pelos objetivos do sistema judiciário. Isso incluiu não apenas aspectos processuais, mas também questões periféricas à atividade jurisdicional, como estrutura administrativa, pessoal e material das unidades judiciárias.⁴⁵

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a reforma do judiciário, introduzido pela EC 45/2004, foi fundamental para transformar a estrutura administrativa e judicial no Brasil. Apesar de inicialmente ter enfrentado resistência, o CNJ se mostrou imprescindível para a boa gestão e eficiência do Poder Judiciário. Atualmente, o CNJ utiliza a Gestão de Processos como metodologia para acompanhar, avaliar e redesenhar os processos de trabalho, visando à melhoria contínua e ao alcance dos objetivos estratégicos.

A gestão administrativa e judicial, quando aliadas, tornam-se mais eficazes na garantia da coerência estrutural do sistema judiciário. A eficiência desses dois ramos contribuem para a efetividade jurisdicional almejada, uma vez que reduzem a morosidade e elevam a qualidade das decisões, o que, em última instância, se reflete na satisfação esperada do jurisdicionado.

⁴⁴ ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, p. 51-53, 2022.

⁴⁵ *Idem.*

A visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais evoluiu para o reconhecimento do Judiciário como uma instituição estratégica nas democracias contemporâneas. Essa transformação vai além das funções meramente declarativas do direito, destacando-se agora como um garantidor fundamental da cidadania.⁴⁶ Esse papel expandido reflete a compreensão de que os tribunais desempenham um papel crucial na promoção e proteção dos direitos dos cidadãos, indo além da mera aplicação da lei.

Essa visão contemporânea reconhece o Judiciário como uma instituição que transcende sua função tradicional, assumindo um papel estratégico na preservação e fortalecimento dos valores democráticos e na proteção dos direitos e liberdades individuais.

O CNJ desempenha um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, exercendo a importante função de diagnosticar os principais desafios do Poder Judiciário e coordenar, em âmbito nacional, a implementação de políticas destinadas a superá-los. O objetivo delineado no Plano Estratégico 2021-2026 é o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento de políticas judiciárias.⁴⁷

Políticas públicas podem ser entendidas como o “Estado em ação”, representam respostas do Estado às necessidades da sociedade.⁴⁸ A execução dessas políticas, no âmbito do judiciário, visa aprimorar a eficiência dos órgãos judiciais, promovendo mudanças positivas na administração judiciária. Isso inclui a ampliação do acesso à justiça, possibilitando o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais.

Sob essa perspectiva, uma política judiciária nacional refere-se a qualquer ato ou ação instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou com vigência determinada, que impulse o desenvolvimento de programas, projetos ou ações pelos órgãos do Poder Judiciário⁴⁹. Essas iniciativas abordam temáticas que enfrentam os grandes

⁴⁶ SANTOS, B. de S. Por uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

⁴⁷ Painel de Políticas Judiciárias Nacionais. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>> Acesso em 26 de fev. 2024.

⁴⁸ GOBERT, M., VAZ., L.G.D, Políticas Públicas. Revista nova Atenas de educação e tecnologia. Revista eletrônica do departamento acadêmico de ciência, saúde, educação física e esportes – Biologia – Segurança do trabalho. Vol. 10, nº 01, jan/jun/2007, p. 47.

⁴⁹ Painel de políticas judiciárias nacionais. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>> Acesso em 29 de fev. 2024.

desafios da justiça brasileira e estão alinhadas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº 325, de 24 de junho de 2020.

Ao longo de sua trajetória, o CNJ consolidou-se como um órgão central de planejamento e coordenação de políticas judiciárias nacionais. Seu foco é uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Além disso, busca ampliar o acesso à justiça, contribuindo para a efetivação de direitos, a pacificação social e o desenvolvimento do país.

Com efeito, o CNJ demonstrou acerto ao diagnosticar que a tentativa de resolver todos os conflitos sociais exclusivamente por meio de decisões judiciais já não atendia adequadamente à estrutura do Poder Judiciário e aos próprios consumidores da Justiça. Essa percepção reflete a compreensão de que a judicialização completa de todas as controvérsias não era mais sustentável, dadas as demandas crescentes e a complexidade das questões enfrentadas pelo sistema judiciário.⁵⁰

A constatação do CNJ evidencia a necessidade de buscar alternativas e complementos ao modelo tradicional de resolução de conflitos, reconhecendo a limitação desse método diante do volume expressivo de demandas. A abordagem sinaliza para a importância de considerar métodos consensuais e soluções extrajudiciais como parte integrante de uma estratégia mais abrangente para lidar com a diversidade de conflitos na sociedade.

Em 2010, o Conselho estabeleceu a significativa Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, essa política representou um marco importante na promoção de uma abordagem mais ampla e eficiente para a resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro. Ao reconhecer os limites da abordagem tradicional centrada na sentença judicial, a política buscava integrar e priorizar métodos consensuais, nos quais as partes envolvidas desempenham um papel ativo na busca por acordos mutuamente satisfatórios.

Essa iniciativa não apenas sublinhou a importância da conciliação e mediação, mas também reforçou a obrigação do Poder Judiciário em incorporar e promover ativamente esses mecanismos como parte integral do tratamento

⁵⁰ ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, págs. 51-53.

adequado de conflitos. A política do CNJ representou um impulso significativo para a disseminação e aceitação dessas práticas, visando aprimorar a eficiência, a celeridade e a satisfação das partes no contexto da resolução de disputas.

Os primeiros artigos da Resolução n. 125/2010 instituem a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”

A implementação dessa política judiciária marcou um ponto de virada crucial no entendimento do acesso à justiça no contexto brasileiro. Isso porque, anteriormente, o acesso à justiça era muitas vezes interpretado de maneira restrita, centrado na busca por uma decisão judicial que resolvesse o conflito de maneira adversarial, por meio de uma sentença. No entanto, a Resolução n. 125/10 trouxe uma perspectiva mais abrangente e contemporânea a esse conceito.

Essa mudança de perspectiva representa uma evolução no entendimento do papel do sistema judiciário na sociedade contemporânea. Ao priorizar a busca por alternativas consensuais, a política judiciária busca desafogar o sistema judicial,

promover a celeridade processual e, principalmente, fortalecer a pacificação social. Além disso, essa abordagem reflete a compreensão de que a justiça vai além da mera entrega de decisões judiciais, abraçando a ideia de construir uma sociedade mais justa e harmoniosa por meio da adequada gestão de conflitos.

1.5 A ressignificação dos métodos alternativos de resolução de conflitos como métodos adequados

Quando a mediação foi introduzida nos tribunais, o processo foi considerado uma forma "alternativa" para a resolução de conflitos. Essa abordagem inovadora representou uma mudança significativa na maneira como o sistema jurídico encarava a busca por soluções justas e eficientes, proporcionando uma alternativa valiosa ao tradicional litígio judicial.

Estudos recentes apontam para uma visão mais ampla e abrangente dos métodos de resolução de disputas, como a mediação, conciliação e arbitragem, que não devem ser considerados simples alternativas, mas sim ferramentas adequadas que compõem um sistema de justiça multiportas. Cada tipo de controvérsia pode demandar uma abordagem específica.⁵¹ Essa abordagem mais flexível e diversificada contribui para uma justiça mais eficaz e adaptável às necessidades das partes envolvidas.

Como destaca Medina⁵², não é suficiente, no contexto do processo civil, apenas conceber ou impor meios alternativos à jurisdição ordinária para resolver conflitos. Segundo o autor, é fundamental compreender a natureza do conflito para determinar o método mais adequado para resolvê-lo. Além disso, é importante lembrar que a necessidade de adaptar a proteção dos direitos não se limita à via judicial.⁵³

Tradicionalmente, no Brasil, desenvolveu-se um quadro de excessiva litigância ou judicialização dos conflitos, resultando em uma quantidade

⁵¹ CUNHA, L. C. da. (2020). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual. Disponível em: <<https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>> Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵² MEDINA, J. M. G. (2020). Curso de direito processual civil moderno. Thomson Reuters Brasil. Pág. 44.

⁵³ MARINONI, L., ARENHART, S. C. & MITIDIERO, D. (2017). Novo código de processo civil comentado. Revista dos Tribunais. pág. 158.

avassaladora de processos instaurados perante o Poder Judiciário. O problema é que, em muitos casos, a solução adjudicada pelo juiz estatal não é a mais adequada, levando a resultados insatisfatórios. Nesse contexto, é necessário incentivar e orientar as pessoas a resolverem seus conflitos por si próprias, com o judiciário atuando, em determinadas situações, como meio alternativo.

Assim, é importante ressaltar que os meios de solução de disputas são não apenas adequados, mas também integrados. Embora a mediação possa ser o meio mais adequado em determinadas situações, caso não seja alcançada a autocomposição, outras opções como a arbitragem ou a jurisdição estatal entram em cena. Cada situação demanda uma análise cuidadosa para determinar o meio mais apropriado, porém é essencial reconhecer que essas alternativas podem ser complementares. Assim, mesmo que um meio seja inicialmente preferido, a integração com outros meios também pode ser uma estratégia eficaz para resolver disputas de forma eficiente e satisfatória.⁵⁴

Como será evidenciado na apresentação dos resultados desta pesquisa, em diversos casos, os processos se prolongaram por anos nos tribunais e, especificamente no âmbito do STJ, encontraram uma resolução por meio da mediação. Em outras situações, embora a mediação tenha sido iniciada no tribunal, sem êxito inicial, isso abriu caminho para um acordo extrajudicial posteriormente. Também há casos em que a mediação não obteve sucesso e a jurisdição estatal desempenhou seu papel. Essa diversidade de desfechos ressalta a importância de considerar diferentes abordagens para a resolução de disputas, adaptando-se às especificidades de cada caso.

Além de promover uma revisão e democratização da função do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional almejado, o CPC também contribuiu para ampliar o acesso democrático à justiça. Conforme explicado por Dierle Nunes e Ludmila Teixeira, "o acesso à justiça democrático requer que as autonomias dos cidadãos sejam respeitadas não apenas no momento da criação do direito, mas principalmente na sua aplicação".⁵⁵

A despeito das evoluções introduzidas no ordenamento jurídico, ainda hoje, a cultura da sentença prevalece no sistema judiciário. Esta cultura se manifesta

⁵⁴ *Idem.*

⁵⁵ NUNES, D.; TEIXEIRA, L. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 67.

na substituição da vontade das partes, delegando a função de estabilizar o conflito para um terceiro, superior e imparcial – o Juiz – que detém o poder de, por meio das regras processuais, decidir quem supostamente detém o direito.

Contudo, essa abordagem, em razão do crescente fenômeno da judicialização das demandas, resulta em um Poder Judiciário muitas vezes "engessado" pela morosidade e litigiosidade e em crise, como já abordado anteriormente.

A dependência contínua da resolução de disputas por meio de sentenças judiciais reflete um desafio persistente na transformação da cultura jurídica em direção a métodos mais consensuais e eficazes. O foco na sentença, embora seja uma ferramenta essencial, também pode contribuir para a sobrecarga do sistema judicial, prolongando os prazos de resolução e gerando uma maior litigiosidade.

Para superar esses obstáculos, é crucial continuar promovendo e incentivando práticas consensuais, aliviando a carga sobre o sistema judicial e fomentando uma cultura mais colaborativa e eficiente. Essa mudança de paradigma pode contribuir para mitigar os impactos negativos da judicialização e fortalecer a capacidade do sistema jurídico em lidar com conflitos de maneira mais adaptável e satisfatória.

Essa visão "alternativa" enfatizou a flexibilidade, a adaptabilidade e a colaboração inerentes à mediação, destacando seu potencial para transformar positivamente a dinâmica tradicional de resolução de disputas nos tribunais. Ao reconhecer a importância de permitir que as partes desempenhem um papel ativo na resolução de suas próprias controvérsias, a mediação foi saudada como um instrumento eficaz para promover uma cultura de soluções consensuais, fortalecendo a busca por justiça de maneira mais participativa e colaborativa. Essa mudança de perspectiva abriu caminho para uma abordagem mais colaborativa e centrada nas partes na busca por resoluções eficazes e harmoniosas.

Assim, Veiga⁵⁶ defende que a conciliação e a mediação não devem mais ser consideradas formas "alternativas" de solução de conflitos, mas sim opções adequadas dentro do próprio sistema judicial. Ele argumenta pela necessidade de uma mudança na nomenclatura, passando de "meios alternativos de resolução de conflitos" para "meios adequados de solução de conflitos". Essa perspectiva destaca

⁵⁶ VEIGA, *op cit.*, p. 67

a importância de reconhecer a conciliação e a mediação como métodos legítimos e integrados ao sistema jurídico, em vez de meras alternativas secundárias.

Essa posição também é defendida por Elisabetta Silvestri⁵⁷, que destaca a possibilidade de escolha entre diferentes métodos de resolução de disputas como um trunfo. Ela enfatiza que essa escolha permite que as partes recorram ao método que melhor se adapte às suas necessidades específicas. Silvestri argumenta que a letra "A" em ADR (*Alternative Dispute Resolution*) não deve ser entendida apenas como "alternativa", mas também - e de preferência - como resolução de litígios "adequada". Isso significa que os litigantes têm a capacidade de fazer uma escolha informada, optando pelo procedimento que, de acordo com suas percepções, pode proporcionar um resultado mutuamente aceitável e benéfico.

Essa abordagem destaca a importância de uma linguagem mais precisa e inclusiva ao se referir a métodos de resolução de conflitos, reconhecendo que a conciliação e a mediação não são simples alternativas, mas sim ferramentas legítimas e eficazes que fazem parte integrante do espectro de opções disponíveis para as partes envolvidas em disputas judiciais. Essa mudança de perspectiva contribui para promover uma cultura jurídica mais aberta, adaptável e centrada nas partes.

Kazuo Watanabe⁵⁸ argumenta que esses mecanismos de resolução de controvérsias não devem ser estudados e organizados apenas como uma solução para a crise de morosidade da Justiça, visando a redução da quantidade de processos acumulados no Judiciário. Pelo contrário, ele propõe que esses métodos sejam entendidos como formas de proporcionar um tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos seria uma consequência do sucesso de sua adoção, mas não o objetivo principal.

Para a solução de muitos desses conflitos, devido à sua natureza e especificidade, Kazuo argumenta que a conciliação ou a mediação são, por vezes, muito mais adequadas do que uma sentença judicial. Esse é especialmente o caso em relações jurídicas continuativas, que perduram no tempo e envolvem partes em contato permanente, gerando conflitos de natureza subjetiva. Nesses casos, a solução do conflito deve ser promovida com a preservação da relação pré-existente

⁵⁷ SILVESTRI, E. et al. Too much of a good thing: Alternative Dispute Resolution in Italy.

⁵⁸ WATANABE, K. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos, p. 46-47, 2022.

entre os conflitantes. Então, propõe a aplicação da chamada "justiça coexistencial", que busca a pacificação, algo que uma solução sentencial dificilmente terá condições de promover.

1.6 O crescimento dos métodos adequados de resolução de conflitos nos Tribunais brasileiros

O aumento significativo no número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) evidencia o reconhecimento da importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil. De acordo com o *Justiça em Números de 2023*⁵⁹, publicação do CNJ, que se destaca como uma fonte crucial de transparência e prestação de contas do Poder Judiciário, houve um notável crescimento nesse aspecto. Em 2014, o país contava com apenas 362 CEJUSCs em todo o território nacional.

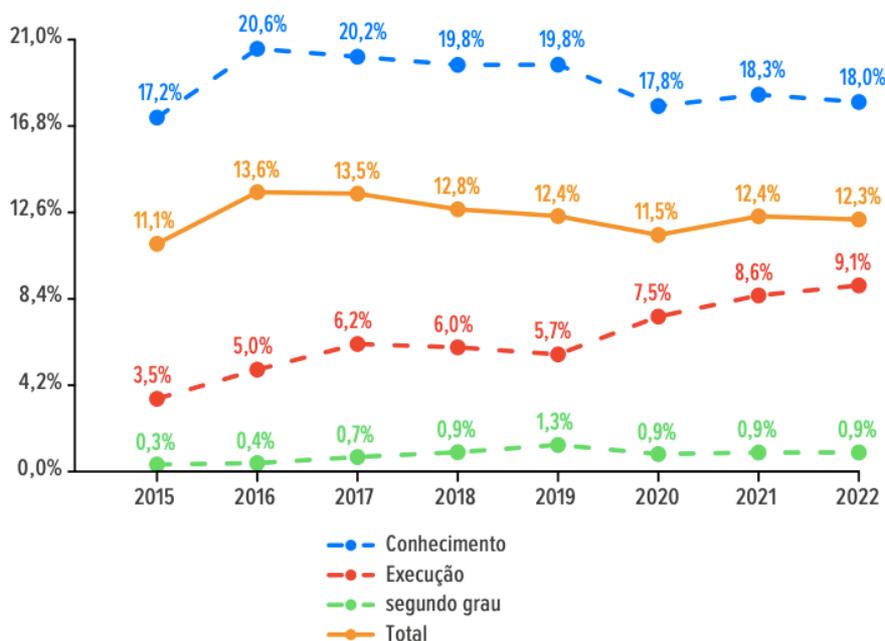
Entretanto, até o ano de 2022, esse número havia aumentado para 1.437 CEJUSCs na Justiça Estadual, representando um crescimento exponencial de mais de 296% em um período de apenas oito anos. Esse dado reflete não apenas a expansão quantitativa desses centros, mas também o reconhecimento da eficácia e da importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos para a desobstrução do Poder Judiciário e a promoção de uma cultura de pacificação social.

O gráfico a seguir extraído do relatório *Justiça em Números 2023*⁶⁰ apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. É possível notar uma discrepância evidente na homologação de acordos entre o primeiro grau (conhecimento) e o segundo grau de jurisdição.

⁵⁹ Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>> Acesso em 15 abr. 2024.

⁶⁰ *Idem*, pág. 193.

Gráfico 1: Série histórica do índice de conciliação.



Fonte: CNJ em números 2023

É relevante ressaltar que os dados apresentados não discriminam a forma como os acordos foram alcançados, seja por meio de conciliação, mediação ou decisão judicial. No entanto, fornecem uma visão geral de como os acordos são mais escassos durante a fase recursal no Brasil.

Mister ressaltar que em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Resolução n. 697, de 6 de agosto de 2020⁶¹, estabeleceu o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), com a finalidade de promover a realização de acordos no âmbito do STF. Posteriormente, em 2022, por meio da Resolução n. 790, de 22 de dezembro de 2022⁶², foi instituído o Centro de Soluções Alternativas de Litígios do STF (CESAL/STF), um centro mais abrangente que engloba o CMC e visa oferecer alternativas mais amplas para a resolução de litígios.

Além da criação dos centros, o STF mantém uma página em seu site dedicada a fornecer informações por meio de um painel de acordos cíveis. Neste painel, são disponibilizados dados sobre os casos em que houve homologação de acordos na Corte, bem como aqueles que estão em análise e os que não resultaram em acordo. Essa iniciativa visa promover a transparência e permitir que o público

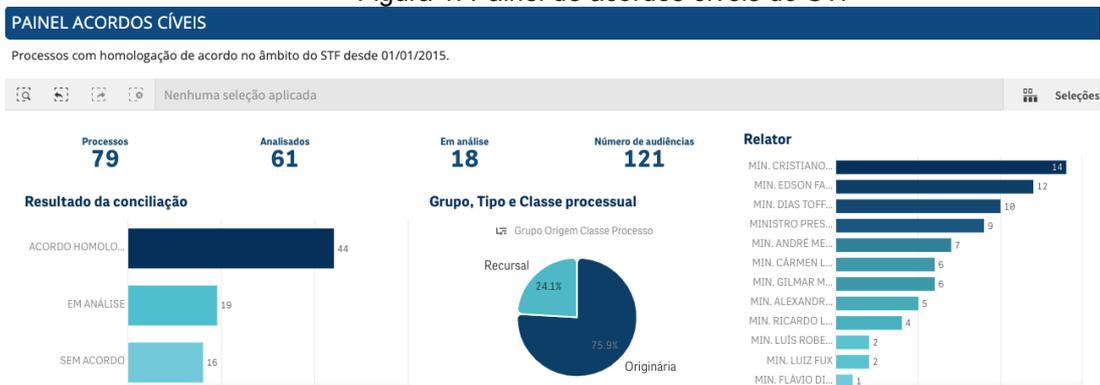
⁶¹ Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf> Acesso em 17 abr. 2024.

⁶² Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf> Acesso em 17 abr. 2024.

acompanhe o andamento dos processos e a efetividade dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O painel do STF está assim estruturado:

Figura 1: Painel de acordos cíveis do STF



Fonte: STF (2024)

2 MEDIAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme mencionado, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 instituiu a obrigatoriedade dos participantes do processo, especialmente os magistrados, em fomentar a utilização da mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos em todas as etapas do procedimento judicial.

Essa mudança paradigmática teve repercussões diretas no funcionamento da Corte Cidadã, demandando uma adaptação e atualização do seu regimento interno para alinhar-se com essa nova realidade. O regimento interno, que constitui o conjunto de normas e procedimentos internos da Corte, precisou ser revisto para incorporar as exigências e diretrizes estabelecidas pelo novo código.

Dentre as modificações efetuadas no regimento interno da Corte, ressalta-se a relevante Emenda regimental n. 23, de 28 de setembro de 2016, aprovada pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, que incorporou ao texto do regimento a instituição de um centro de soluções consensuais de conflitos dedicado à resolução de conflitos.

A autorização para a criação desse centro atesta o comprometimento do Tribunal com a promoção de métodos alternativos/adequados de resolução de conflitos e reforça a importância da mediação como uma abordagem eficaz na busca por soluções justas e consensuais. Essa iniciativa não apenas atende às demandas do novo cenário jurídico, como também contribui para a agilidade e eficiência na administração da justiça, promovendo uma cultura de pacificação social e prevenção de litígios prolongados.

Além disso, é crucial considerar que a atualização do regimento interno não se limita apenas à incorporação das regras formais relacionadas à mediação. Ela também abrange a promoção de uma cultura organizacional que valoriza e promove ativamente a busca por consensos, abrangendo treinamentos para os profissionais envolvidos, sensibilização dos atores do processo sobre a importância da mediação e a divulgação de informações sobre os benefícios desse método de resolução de conflitos.

Está previsto no texto que o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos terá um Ministro Coordenador, a ser indicado pelo Presidente do STJ, e sua implementação será regulada por meio de ato normativo futuramente editado.⁶³

Dispõe a Emenda regimental, n. 23, de 28 de setembro de 2016⁶⁴:

“Inclui e modifica dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o procedimento de mediação no STJ.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a vigorar com esta redação:

“Art.11.

Parágrafo único

IV - constituir comissões, bem como aprovar a designação do Ministro Coordenador do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça;

Art. 21.

XVII - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes, bem como designar o Ministro Coordenador do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, com aprovação da Corte Especial;

Parágrafo único.

.....”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“CAPÍTULO V
Da Mediação

Art. 288-A. O Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, responsável por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação e por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, será coordenado pelo Ministro designado pelo Presidente.

Parágrafo único. O Presidente, por proposta do Ministro Coordenador, disciplinará a criação e o funcionamento do Centro, bem como a inscrição, a remuneração, os impedimentos, a forma de desligamento e os afastamentos dos mediadores, com observância das normas de regência.

Art. 288-B. O mediador judicial será designado pelo Ministro Coordenador dentre aqueles que constarem do cadastro de mediadores mantido pelo Centro de Soluções Consensuais de

⁶³ Tribunal cria centro de mediação para solução consensual de conflitos. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-28_20-44_Tribunal-cria-centro-de-mediacao-para-solucao-consensual-de-conflitos.aspx> Acesso em 12 mar de 2024.

⁶⁴ Emenda Regimental n. 23 - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3117/4021>> Acesso em 12 mar de 2024.

Conflitos do Superior Tribunal de Justiça ou de cadastro de âmbito nacional.

§ 1º O relator poderá solicitar ao Centro a indicação de mediador para auxiliá-lo também em procedimento de conciliação.

§ 2º O relator pode encaminhar o processo de ofício para a mediação.

Art. 288-C. É admitido o uso da mediação para solução das controvérsias sujeitas à competência do Tribunal que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, conforme a legislação de regência, resguardada a gratuidade da mediação aos necessitados.”

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra Laurita Vaz
Presidente”

Trazendo ainda a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental coloca à disposição dos jurisdicionados e dos Ministros da Casa ferramenta alternativa recém-incorporada ao regramento pátrio de extrema valia para a solução dos litígios: a mediação. Propõe atualizar o Regimento com o fito de disciplinar a designação de Ministro (arts. 11 e 21) para coordenar o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos a ser criado de acordo com as normas de regência (art. 288-A). Prevê, outrossim, quem pode ser mediador judicial e dispõe sobre o cadastro de mediadores, bem como sobre o auxílio deles ao Ministro nas conciliações e a possibilidade de o relator encaminhar o processo de ofício ao procedimento (art. 288-B). Discorre, também, sobre as controvérsias que estão sujeitas à mediação (art. 288-C).

Ministro Luis Felipe Salomão
Comissão de Regimento Interno
DJe 14.10.2016”

2.1 Primeira mediação no STJ

A autorização para a criação do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos representou um marco importante no âmbito do tribunal. Após essa autorização, observou-se um aumento significativo no número de casos em que as partes optaram ou que os Ministros sugeriram o uso desse procedimento para buscar a realização de acordos.

Conforme uma reportagem⁶⁵ datada de 30 de setembro de 2016, ou seja, pouco tempo após a aprovação da Emenda ao Regimento Interno, ocorreu a primeira audiência de mediação no âmbito do Tribunal. Surpreendentemente, em menos de duas horas, os recorrentes, que estavam envolvidos em uma disputa judicial há mais de três anos, chegaram a um acordo durante a mediação promovida pelo STJ.

O caso foi destacado pelo Ministro Luis Felipe Salomão relator dos recursos de ambas as partes, como passível de mediação, e as partes foram convidadas a se reunir no STJ para buscar um acordo.

O processo envolvia a disputa entre uma segurada e a Bradesco Saúde. Os advogados afirmaram que de um lado havia ceticismo quanto ao procedimento e, de outro, resistência a participar da mediação, que foi coordenada pelo ministro aposentado do STJ Cláudio Santos e pela professora Juliana Loss, da Fundação Getúlio Vargas.

O caso destacado pelo Ministro Salomão demonstra sua visão proativa e comprometimento com a busca de soluções alternativas para resolver conflitos. Ao identificar o potencial de mediação no caso, ele possibilitou que as partes explorassem essa opção, mesmo diante das dúvidas e resistências iniciais.

Para o advogado Adriano Blatt, representante da segurada, o acordo alcançado representou uma economia significativa de tempo, estimada em mais três anos, levando em consideração o tempo que seria necessário caso os recursos fossem analisados até o trânsito em julgado. Ele ressaltou a importância dessa economia de tempo, especialmente considerando que a segurada era uma senhora idosa, o que tornava ainda mais relevante a busca por uma solução rápida e eficaz para o conflito em questão. Por sua vez, o representante da Bradesco Saúde, o advogado Diego Barbosa Campos, destacou que a solução amigável alcançada permitiu a continuação do vínculo entre as partes e resultou em economia de tempo e dinheiro para todos os envolvidos.

Esse sucesso inicial da mediação no STJ destaca o potencial dessa abordagem para promover a resolução ágil e pacífica de litígios, oferecendo uma

⁶⁵ Acordo bem-sucedido inaugura esforço do STJ pela mediação. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-30_10-55_Acordo-bemsucedido-inaugura-esforco-do-STJ-pela-mediacao.aspx> Acesso em 26, mar de 2024.

alternativa valiosa ao processo judicial tradicional. Além disso, ressalta a importância de se investir em métodos alternativos de resolução de disputas e de se promover uma cultura de consenso e colaboração no sistema judiciário.

2.2 Mediações de sucesso no STJ que encerram várias ações originárias

É interessante destacar que muitas vezes recursos chegam ao tribunal enquanto várias outras ações ainda estão em curso em diferentes instâncias judiciais sobre o mesmo conflito. Esse fenômeno ressalta a complexidade e a persistência de certos litígios, que podem se estender por múltiplas fases e níveis do sistema judicial. Em alguns casos, isso ocorre devido à natureza intrincada das questões em disputa, à busca incessante por uma resolução favorável ou à divergência de interpretações legais entre os tribunais.

Essa realidade, mais uma vez, destaca a importância de abordagens alternativas de resolução de disputas, que podem oferecer uma maneira mais eficiente e colaborativa de lidar com conflitos complexos.

Um exemplo concreto dessa situação ocorreu em dois processos relatados pelo Ministro Raul Araújo, o REsp 1.789.695/RJ e o REsp 1.789.670/RJ, que tratavam de questões relacionadas a inventário e arrolação de bens. Após o relator sugerir a mediação e as partes aceitarem essa abordagem, o processo tomou um novo rumo.

A mediação desses casos foi conduzida pelo Dr. Aldir Passarinho Júnior, ex-Ministro da Corte, e pela advogada Dra. Juliana Loss de Andrade, resultando em sucesso notável. Além de encerrar os dois recursos especiais em trâmite na Corte, o procedimento também teve o efeito positivo de encerrar outras sete ações que estavam em curso nas instâncias inferiores.

Outro caso emblemático relatado à época pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que teve uma mediação longa com um ano de duração, conduzida, também, pelo Dr. Aldir Passarinho Júnior e pela Dra. Juliana Loss de Andrade, em que o acordo fechado pelas partes resultou no encerramento de pelo menos 15 ações civis e de família em diferentes instâncias judiciais, incluindo o recurso especial que estava em tramitação no tribunal desde 2013⁶⁶. O acordo firmado entre

⁶⁶ Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo. Disponível em: <

o ex-casal, separados de fato desde 2011, é um exemplo notável de como a mediação pode ser eficaz mesmo em situações de longa data e complexidade. Ao concordarem em se submeter ao procedimento de mediação ao longo do ano de 2019, as partes demonstraram um compromisso genuíno em resolver suas questões de forma colaborativa e pacífica.

Ao conceder uma entrevista⁶⁷ sobre o caso o Ministro relator destacou que o caso envolvia não apenas o antigo casal e pontuou que "Nesse caso, o melhor não seria a decisão convencional, mas sim a solução negociada, que fosse fruto de uma mediação que envolvesse não só o casal, mas toda a família. O relato que nós recebemos é que as partes ficaram extremamente satisfeitas com a mediação".

Esse caso demonstra a eficácia da mediação como um meio para resolver disputas complexas e multifacetadas. Ao longo de um período extenso, os mediadores trabalharam em estreita colaboração com as partes envolvidas para facilitar o diálogo, encontrar áreas de concordância e chegar a um acordo que fosse satisfatório para todos os interessados.

Esses resultados demonstram os efeitos positivos alcançados pela mediação como uma ferramenta poderosa para resolver não apenas os casos em questão, mas também casos relacionados em outras instâncias judiciais.

Além disso, o fato de que a mediação resultou no encerramento de múltiplos processos judiciais ressalta sua capacidade de promover uma resolução abrangente e duradoura de disputas, contribuindo para a redução da carga de trabalho nos tribunais e aliviando o congestionamento do sistema judiciário em sua totalidade.

2.3 Mediações de sucesso que encerram vários recursos no âmbito do STJ

Com efeito, é fundamental ressaltar que uma mediação bem-sucedida não apenas encerra ações nas varas originárias, mas também pode por fim a diversos recursos conexos no âmbito do próprio STJ de uma só vez. Esse efeito

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>> Acesso em 28, mar de 2024.

⁶⁷ *Idem.*

cascata da resolução consensual de conflitos é altamente benéfico tanto para as partes envolvidas quanto para a eficiência do sistema judiciário como um todo.

Ao resolver múltiplos recursos, a mediação contribui significativamente para a redução do acervo do Tribunal. Isso é especialmente importante em um contexto em que o tribunal vem enfrentando uma carga de trabalho substancial e desafios relacionados à morosidade processual.

Um exemplo ocorreu no REsp 1.553.137/RJ, relatado à época pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual sugeriu, durante a sessão de julgamento, que o processo fosse submetido à audiência de mediação.

Após a aceitação pelas partes, a mediação foi conduzida pelo ex-Ministro, Dr. Aldir Passarinho, e pela advogada, Dra. Juliana Loss. O resultado foi um acordo que encerrou além do recurso citado mais três recursos especiais (Resp 1.758.856/RJ, REsp 1.758.850/RJ e REsp 1.727.962/RJ) relacionados à mesma disputa legal, que dizia respeito à partilha de bens de um ex-casal.

Ademais, o acordo obtido por meio da mediação provavelmente considerou as necessidades e preocupações de ambas as partes, proporcionando uma resolução justa e adaptada ao conflito.

Outro exemplo significativo ocorreu no REsp 1.796.718/RJ, no qual as partes litigavam devido a uma cobrança de dívida e respectivos encargos, relacionados ao inadimplemento contratual decorrente do não pagamento de parcelas de um contrato de crédito pessoal supostamente celebrado entre elas.

À medida que a disputa progredia, mais dois recursos, o AREsp 1.388.723/RJ e o AREsp 1.454.042/RJ, relacionados ao mesmo conflito, chegaram ao STJ. Diante desse cenário, o relator dos recursos, Ministro Luis Felipe Salomão, propôs a realização de uma audiência de mediação entre as partes, visando alcançar uma autocomposição. Em sua decisão, o ministro destacou a importância de os magistrados incentivarem a conciliação e mediação, conforme previsto pelo CPC.

Assim sendo, foram designados como mediadores o ex-ministro Dr. Aldir Passarinho e a advogada Dra. Juliana Loss, os quais conduziram a audiência de forma bem-sucedida, resultando no encerramento dos três recursos simultaneamente.

Em síntese, a análise dos processos em andamento no STJ que foram encerrados em conjunto devido à realização de mediação ressalta a importância

crescente dos meios alternativos de resolução de conflitos. Ainda que esses resultados estejam em estágio inicial, sua relevância não pode ser subestimada. Eles evidenciam não apenas a eficácia da mediação como ferramenta para a autocomposição, bem como o potencial para aliviar a carga do sistema judiciário e promover uma cultura de resolução pacífica de disputas. Ao contemplar essas conclusões, é possível vislumbrar o impacto positivo que a ampliação do uso da ferramenta poderia ter não apenas para o tribunal, mas também para a sociedade como um todo, ao reduzir litígios prolongados, custos processuais e congestionamentos judiciais.

2.4 Projeto piloto de mediação no Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

A partir da decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em fevereiro de 2018, de encaminhar à mediação os conflitos abordados no Recurso Especial 1.527.537/CE - que envolve diversas questões sobre danos físicos em imóveis protegidos por seguro habitacional - iniciou-se uma série de projetos-piloto com o propósito de facilitar mutirões de mediação na Região Nordeste.⁶⁸

Inúmeras demandas judiciais que envolvem vícios construtivos com risco de desmoronamento em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional têm como principal objetivo obter indenização securitária. No entanto, a composição de acordos pelas seguradoras nessas ações requer autorização da Caixa Econômica Federal, especialmente quando se trata de apólice pública, devido ao comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) regulamentado por lei.

Esses litígios prolongados não apenas oneram o FCVS, mas também representam um ônus significativo para as seguradoras, que frequentemente são obrigadas a pagar condenações milionárias. Ao longo dos anos, as partes envolvidas discutem questões como competência judicial, origem da apólice e envolvimento da Caixa Econômica Federal nos processos. O desfecho desses casos

⁶⁸ Decisão do STJ leva a mutirão de mediação em Natal que deve beneficiar mais de 800 famílias. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Decisao-do-STJ-leva-a-mutirao-de-mediacao-em-Natal-que-deve-beneficiar-mais-de-800-familias.aspx>> Acesso em 12 abr. de 2024.

muitas vezes leva anos, contribuindo para uma sobrecarga significativa do sistema judiciário e uma avalanche de demandas relacionadas ao mesmo tema.⁶⁹

Com efeito, a chegada ao Superior Tribunal de Justiça de um grande número de ações relacionadas aos danos físicos em imóveis adquiridos por meio do SFH trouxe à tona a questão da responsabilidade das seguradoras e da Caixa Econômica Federal. Esses casos levantam debates complexos sobre quem deve arcar com os prejuízos decorrentes dos defeitos de construção, especialmente considerando a natureza social desses empreendimentos e o papel desempenhado pelas instituições financeiras e seguradoras no processo de aquisição e proteção desses imóveis.

Diante do grande volume de recursos relacionados ao tema, a corte reconheceu a importância social da questão e tomou medidas para lidar de forma mais eficaz e célere com esses processos.

A partir da supracitada decisão e após audiência de mediação, foi formado um grupo de estudo liderado pelo Ministro Salomão, com a inclusão de mediadores como Dr. Aldir Passarinho, Dra. Juliana Loss, e as mediadoras Ana Paula Brandt Dalle e Giselle Conturbia, com a finalidade de buscar soluções consensuais que possam beneficiar não apenas as partes envolvidas no caso concreto, mas as milhares de famílias que enfrentam o mesmo problema.

Em 2020, por meio de uma reunião on-line foi lançado o Projeto Piloto de Mediação do SFH, que contou com a participação do então Presidente do STJ o Ministro Humberto Martins, o Ministro Luis Felipe Salomão e o Ministro Marco Buzzi.

O Presidente ressaltou que "O direito à habitação das pessoas exige pronta tutela, seja para proteger os interesses dos cidadãos em adquirir ou manter sua casa própria, seja para proteger a higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Os dois interesses andam sempre juntos. Vulnerar a solidez do sistema que permite o financiamento da moradia das pessoas acaba por fragilizar o próprio direito à moradia."

E ainda que "Os direitos da cidadania, em muitos casos, somente poderão ser efetivamente protegidos através da utilização desses mecanismos consensuais de solução de conflitos, na medida em que a decisão mais justa será

⁶⁹ BIANCHI, B. C. Mutirão de acordo no Sistema Financeiro Habitacional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373977/mutirao-de-acordo-no-sistema-financeiro-habitacional>> Acesso em 12 abr. de 2024.

alcançada pelas próprias partes interessadas, que chegarão a um entendimento com autonomia e equilíbrio. Uma solução negociada pacifica efetivamente o conflito social, muito mais do que uma solução imposta pelo Poder Judiciário".⁷⁰

O primeiro projeto piloto ocorreu na cidade de Caruaru no estado de Pernambuco, em outubro de 2020, e beneficiou cerca de 400 famílias. A segunda fase do projeto ocorreu em Natal, quando, em 2021, mais de 800 famílias foram beneficiadas. No ano de 2023, foram mais 1.700 famílias impactadas pelos mutirões de mediação.⁷¹

Os mediadores envolvidos no projeto enfatizaram, à época, que a iniciativa tinha como objetivo expandir para os estados de Pernambuco, Paraíba e Ceará. Posteriormente, a intenção é estender o projeto para todo o país, beneficiando aproximadamente 550 mil famílias.⁷²

Essa abordagem demonstra a disposição do tribunal em explorar alternativas além do processo judicial tradicional, visando encontrar uma resolução justa e satisfatória para os conflitos relacionados às moradias populares afetadas pelos defeitos de construção.

⁷⁰ Presidente do STJ defende proteção do direito à moradia no lançamento de Projeto-Piloto de Mediação do SFH. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09102020-Presidente-do-STJ-defende-protecao-do-direito-a-moradia-no-lancamento-de-projeto-piloto-de-mediacao-do-SFH.aspx>> Acesso em 12 abr. de 2024.

⁷¹ Mutirão de mediação vai indenizar mais de 1.700 moradores de Natal com seguro habitacional por problemas em imóveis. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/11/26/mutirao-de-mediacao-vai-indenizar-mais-de-1700-moradores-de-natal-com-seguro-habitacional-por-problemas-em-imoveis.ghtml>> Acesso em 12 abr. de 2024.

⁷² Decisão do STJ leva a mutirão de mediação em Natal que deve beneficiar mais de 800 famílias. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Decisao-do-STJ-leva-a-mutirao-de-mediacao-em-Natal-que-deve-beneficiar-mais-de-800-familias.aspx>> Acesso em 12 abr. de 2024.

3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

O propósito desta pesquisa era examinar a aplicação da mediação como uma alternativa de abordagem apropriada para a resolução de conflitos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Para alcançar tal objetivo, foi implementada uma metodologia composta por diversas etapas, delineadas a seguir.

Inicialmente, foram levantados possíveis casos sujeitos à mediação. A pesquisa partiu da coleta de dados na base documental do STJ, o que representou uma etapa essencial para a obtenção das informações necessárias sobre os processos judiciais que seriam analisados. Nesse contexto, foram filtradas decisões proferidas pelos Ministros do STJ como ponto de partida para o estabelecimento de critérios específicos que orientaram a seleção dos processos e serviram como indicadores para identificar aqueles que possivelmente passariam por mediação.

Após a seleção preliminar dos processos, procedeu-se com uma análise detalhada de cada caso escolhido. Este exame abarcou a avaliação das decisões judiciais proferidas, bem como a revisão dos autos processuais, com o intuito de verificar a efetiva implementação da mediação e o desfecho alcançado.

Uma vez que os processos tenham sido devidamente examinados, os dados foram organizados e submetidos a uma análise sistemática. Durante este estágio, foram identificados padrões, tendências e características recorrentes nos casos que envolveram mediação, assim como nos resultados obtidos.

Posteriormente, a análise dos dados coletados subsidiou um diagnóstico sobre as razões subjacentes à subutilização da mediação no contexto do STJ. Esta conclusão visou identificar possíveis obstáculos institucionais, culturais, legais ou práticos que possam estar limitando a adoção mais ampla da mediação como um método de resolução de conflitos no âmbito do Tribunal.

Em resumo, a metodologia proposta buscou proporcionar uma compreensão abrangente e fundamentada da utilização da mediação no STJ, bem como dos fatores que influenciam sua implementação. Imperativo documentar de forma precisa e meticulosa cada etapa do processo e empregar técnicas analíticas adequadas para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados obtidos.

3.1 Primeira fase – levantamento de possíveis casos sujeitos a mediação

Ao iniciar a pesquisa proposta neste trabalho, diversos obstáculos institucionais foram identificados, notadamente a ausência de estatísticas fornecidas pelo próprio tribunal acerca do número de processos que passaram por audiências de mediação no âmbito da Corte. A falta dessas informações constituiu um desafio significativo para a compreensão da eficácia da mediação no sistema judicial do tribunal.

Diante dessa lacuna, foi feita uma pesquisa individual para coletar os dados necessários. No período compreendido entre os dias 04 e 10 de março de 2024, uma investigação foi conduzida no site do tribunal.

De início foi realizada pesquisa no campo jurisprudência no site institucional do Tribunal, a qual foram aplicados filtros quanto aos órgãos julgadores com competência em Direito Privado, sendo elas a Terceira Turma, Quarta Turma e Segunda Seção.

A escolha desses órgãos julgadores foi orientada pela relevância de suas atribuições no contexto da mediação. As Turmas analisadas destacam-se por sua atuação específica em matérias relacionadas ao Direito Privado, área na qual frequentemente surgem conflitos passíveis de resolução por meio da mediação. Após inseriu-se no critério de pesquisa a palavra “mediação”, garantindo que todas as decisões relevantes contendo essa palavra fossem identificadas e analisadas.

Durante a primeira fase da pesquisa, foram analisadas 2.421 (duas mil quatrocentos e vinte e uma) decisões monocráticas, todas publicadas no intervalo compreendido entre os dias 03/12/2010 e 04/03/2024. A escolha desse período específico foi fundamentada na promulgação da Resolução CNJ n. 125 de 29 de novembro de 2010, tornando-o um marco temporal relevante para investigar a influência desse ato normativo nas decisões judiciais.

Ressalta-se que o objetivo primordial desta etapa foi realizar um levantamento abrangente dos processos que possivelmente envolveriam acordos homologados, audiências de mediação agendadas ou, ainda, a sugestão de marcação de audiência. Dessa maneira, a análise focalizou-se especificamente nos casos em que houve indicativos de envolvimento com práticas de mediação.

Os números levantados foram os seguintes:

Tabela 1 – Ministros que compõe os órgãos julgadores de Direito Privado.

Ministro relator	Quantidade de processos
Ministro Antonio Carlos Ferreira	46
Ministro João Otávio de Noronha	02
Ministro Luis Felipe Salomão	26
Ministra Maria Isabel Gallotti	01
Ministro Marco Aurélio Bellize	04
Ministro Marco Buzzi	15
Ministro Moura Ribeiro	01
Ministra Nancy Andrigui	08
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	16
Ministro Raul Araújo	07
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	01

Fonte: STJ, 2024.

No total, foram identificados 128 processos que foram submetidos à análise na próxima fase da pesquisa. A seleção desses processos visou proporcionar uma análise mais aprofundada e específica sobre a presença e a efetividade da mediação nas decisões monocráticas, o que permitiu uma compreensão mais detalhada das práticas adotadas pelo tribunal em relação a métodos alternativos de resolução de disputas.

Após a conclusão da primeira etapa, foi possível identificar uma amostra inicial de processos que possivelmente envolveram mediação no Superior Tribunal de Justiça. Este resultado representou um ponto de partida crucial para a continuidade da pesquisa, proporcionando uma base sólida para a análise detalhada dos casos selecionados.

Posteriormente, a segunda fase da investigação foi iniciada, na qual examinou-se minuciosamente cada processo e buscou-se compreender em profundidade a implementação da mediação e seus desfechos. Este próximo estágio foi fundamental para a consecução dos objetivos propostos, permitindo uma análise mais detalhada e uma compreensão mais precisa dos padrões relacionados à utilização da mediação no âmbito do STJ.

3.2 Segunda fase – análise detalhada dos casos levantados

A segunda etapa da pesquisa concentrou-se na análise detalhada desses casos, levantados no primeiro momento da pesquisa, explorando dinâmicas, desafios e possíveis tendências relacionadas à mediação no contexto dessas decisões monocráticas. Esse passo representou um avanço em direção à obtenção de conclusões mais precisas sobre o papel da mediação no âmbito judicial, com base nos casos específicos identificados.

Para tanto, todos os processos foram acessados através do sistema interno do Tribunal, conhecido como Justiça Web, o que proporcionou o acesso aos autos completos dos processos. Destaca-se que o sistema é de uso interno pelos servidores do tribunal, não sendo possível o acesso ao público em geral.

Essa análise permitiu uma compreensão das dinâmicas envolvidas em cada caso. Ao utilizar o sistema Justiça Web, foi possível examinar detalhadamente cada documento e argumento apresentado pelas partes e pelos Ministros relatores, compreendendo uma visão completa dos aspectos legais e fáticos envolvidos em cada processo.

Com efeito, durante esta fase da pesquisa, alguns obstáculos foram encontrados, particularmente devido à presença de processos em tramitação sob sigilo de justiça. Tal condição restringiu o acesso aos detalhes dos casos, limitando apenas às decisões públicas disponíveis, sem acesso às petições protocoladas pelas partes.

Essa limitação representou um desafio significativo, uma vez que informações adicionais poderiam oferecer percepções valiosas para uma análise mais completa dos casos em questão. Contudo, mesmo diante dessa limitação, extraiu-se o máximo de informações a partir das decisões disponíveis.

Outro entrave se deu pois entre os dias 23 e 31 de março os sistemas informatizados do STJ ficaram indisponíveis ante a necessidade de migração da estrutura e do conteúdo do banco de dados do tribunal, conforme previsto na Portaria STJ/GP n. 154 de 18 de março de 2024, o que ocasionou um atraso significativo na pesquisa.

Apesar dos problemas enfrentados, passa-se aos resultados colhidos nesta segunda fase da pesquisa.

Na etapa seguinte optou-se por uma abordagem detalhada e sistemática, visando compreender os padrões emergentes e as nuances dos resultados obtidos. Para tanto, utilizou-se gráficos que proporcionam uma visualização clara e concisa das informações.

Inicialmente, os casos foram categorizados em diferentes grupos, a fim de facilitar a interpretação dos resultados. Dividiu-se os casos conforme as seguintes variáveis:

1. Audiência de mediação realizada no âmbito do STJ: indicando se a mediação ocorreu dentro do próprio tribunal;
2. Sugestão do Ministro ou pedido da parte para mediação: identificando se a iniciativa partiu de sugestão do Ministro responsável pelo caso ou foi solicitada por alguma das partes;
3. Acordo fechado ou não: informando se as partes chegaram a um acordo durante o processo de mediação, seja mediação realizada no tribunal ou fora;
4. Processo ainda em análise: indicando se o caso ainda estava em andamento ou se já havia sido encerrado;
5. Homologação de acordo extrajudicial: demonstrando que o acordo/mediação foi obtido fora do âmbito do STJ.

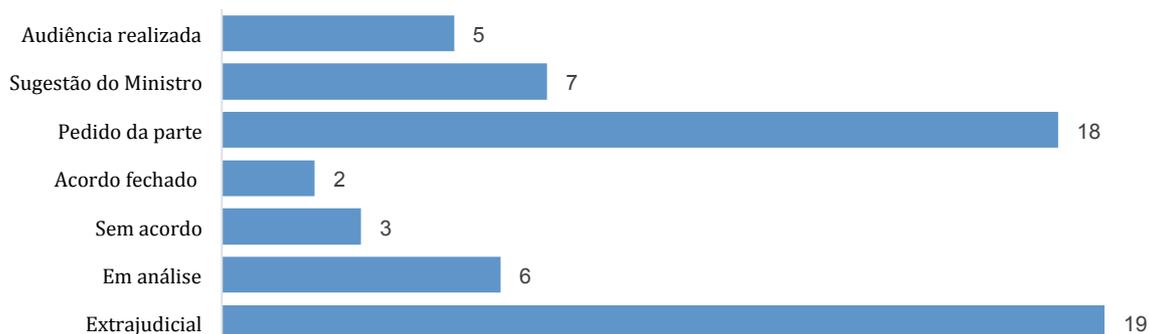
Após essa primeira análise, votou-se a atenção para cada Ministro individualmente. Investigou-se quem conduziu as audiências de mediação, verificando se foram mediadores externos ao tribunal ou juízes auxiliares do gabinete de cada Ministro. Essa análise permitiu compreender melhor a dinâmica e as práticas de mediação adotadas por cada Ministro.

Por fim, foi feita uma análise global de todos os Ministros, considerando os resultados obtidos em cada caso. A partir dessas conclusões, pode-se sugerir possíveis direcionamentos para aprimorar e otimizar o uso da mediação no STJ, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente e acessível.

Os resultados serão apresentados por Ministro, conforme a ordem indicada na Tabela 1.

Ministro Antonio Carlos Ferreira:

Gráfico 2: Ministro Antonio Carlos Ferreira

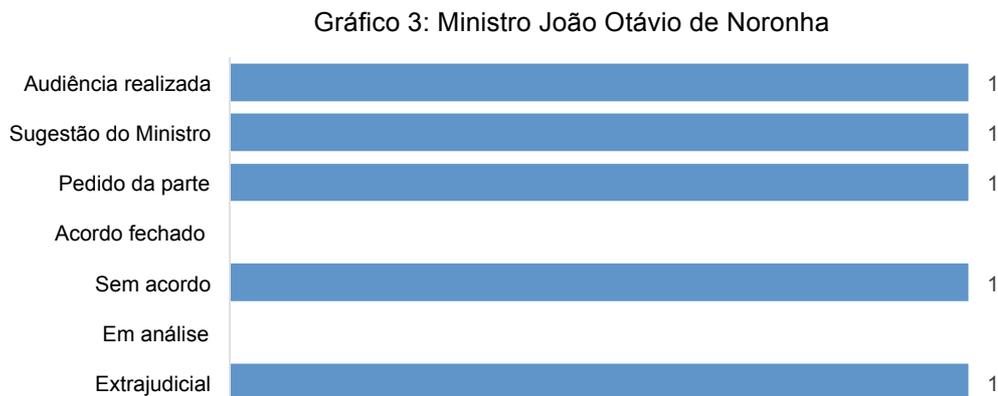


Fonte: STJ (2024)

Das cinco audiências de mediação realizadas, todas sugeridas pelo Ministro relator, uma delas foi conduzida por um juiz auxiliar do gabinete, porém não resultou em acordo entre as partes. Em outras duas audiências, a Dra. Juliana Loss foi designada como mediadora, tendo alcançado sucesso em uma delas, enquanto a outra foi infrutífera.

Em um caso envolvendo dois processos conexos, a mediação foi conduzida pelo Dr. Aldir Passarinho e pela Dra. Juliana Loss, não resultando em acordo imediato. No entanto, as partes se comprometeram a continuar as conversas, o que levou à homologação de um acordo extrajudicial posteriormente. Esse desfecho evidencia a importância do início das tratativas de mediação no STJ, mesmo que não culminem em acordo imediato, pois podem pavimentar o caminho para resoluções consensuais futuras.

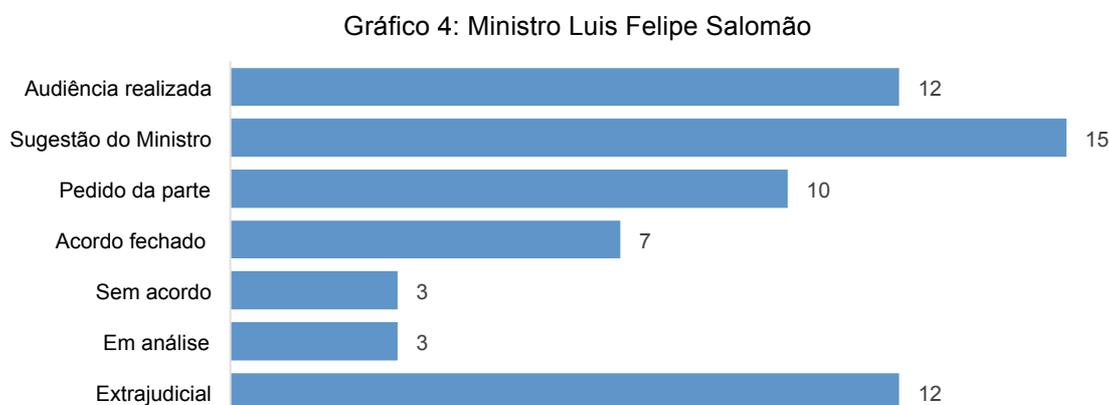
Ministro João Otávio de Noronha:



Fonte: STJ (2024)

Na audiência realizada por sugestão do Ministro relator, o Dr. Aldir Passarinho e a Dra. Juliana Loss foram designados como mediadores. Embora não tenha havido acordo para encerrar o Recurso Especial, as partes afirmaram que ao longo da mediação chegaram a um consenso quanto à elaboração de um negócio jurídico processual. Esse acordo diz respeito exclusivamente ao levantamento de valores depositados judicialmente nas ações de origem e sua remessa para uma instituição bancária de escolha comum das partes. Essa medida foi tomada visando favorecer a obtenção de rendimentos maiores, além de facilitar o direcionamento das aplicações e a consulta sobre os valores enquanto não há uma decisão definitiva a respeito do litígio.

Ministro Luis Felipe Salomão:



Fonte: STJ (2024)

Das 12 audiências realizadas, 5 foram solicitadas pelas partes, todas mediadas por advogados externos ao tribunal: Dr. Aldir Passarinho, Dra. Juliana Loss e Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos - ex Ministro do STJ. Em duas dessas audiências, não houve acordo durante o processo de mediação. Em uma, o processo foi encerrado com sucesso, com a homologação do acordo e o encerramento do processo.

Nas outras duas ocasiões, embora um acordo não tenha sido alcançado inicialmente, as negociações prosseguiram e culminaram em um acordo extrajudicial posteriormente. Isso reforça a relevância do início do diálogo durante a audiência de mediação realizada no STJ. Mesmo quando não se chega a um acordo imediato, o estabelecimento de um canal de comunicação entre as partes é fundamental para o progresso das negociações e eventual resolução do conflito.

Nas 7 audiências adicionais, conduzidas a partir da sugestão do Ministro Relator e mediadas por profissionais externos ao tribunal, destaca-se a eficácia do processo de mediação. Em apenas uma dessas audiências, não foi possível alcançar um acordo entre as partes. No entanto, nas outras seis ocasiões, os mediadores obtiveram êxito em facilitar o diálogo e auxiliar na resolução dos conflitos apresentados.

É importante ressaltar que em oito casos, apesar do pedido de realização de audiência por alguma das partes ou da sugestão do Ministro, a mediação não foi realizada devido à falta de interesse manifestado pela parte contrária. Essa situação reflete a necessidade de ambas as partes estarem dispostas a participar ativamente do processo de mediação para que ele seja eficaz. Quando uma das partes não demonstra interesse na mediação, fica comprometida a possibilidade de buscar uma solução consensual para o conflito.

Ministra Maria Isabel Gallotti:

Gráfico 5: Ministra Maria Isabel Gallotti



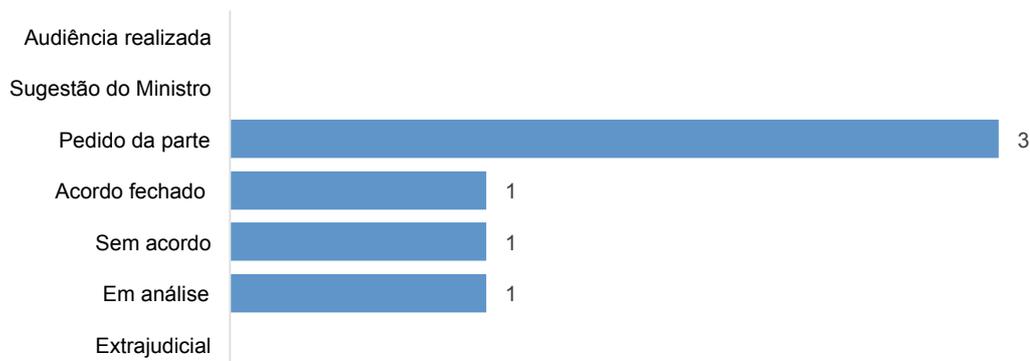
Fonte: STJ (2024)

No único processo relatado pela Ministra Gallotti, uma das partes solicitou a realização de uma audiência como parte do procedimento. No entanto, ao ser questionada, a parte contrária não manifestou interesse em participar da audiência proposta. Esse cenário ressalta a importância da cooperação entre as partes para o sucesso da mediação.

É relevante notar que, mesmo diante da alegação de falta de interesse por parte de um dos envolvidos, a relatora da causa destacou em sua decisão uma questão crucial: o centro de Soluções Consensuais do STJ ainda não foi instalado, o que inviabilizaria a realização do procedimento de mediação de qualquer forma.

Ministro Marco Aurélio Bellize:

Gráfico 6: Ministro Marco Aurélio Bellize

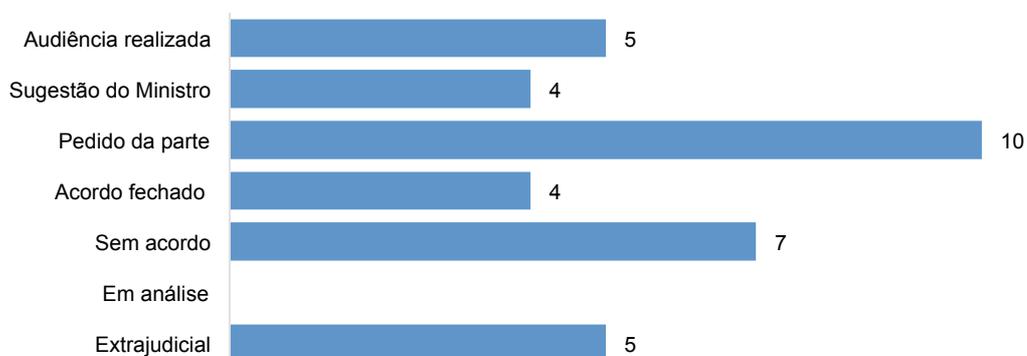


Fonte: STJ (2024)

Ao analisar os processos relatados pelo Ministro Bellizze, observou-se que não houve sugestão do relator para a realização de mediação em nenhum dos casos. Em uma situação, uma das partes solicitou a mediação, porém a parte contrária não demonstrou interesse. Em dois processos, foi mencionada a realização de mediação na corte de origem: em um deles, não houve sucesso na mediação, enquanto no outro, o processo segue suspenso aguardando a realização do procedimento. No último caso, as partes alegam ter participado de uma mediação ou acordo extrajudicial e solicitam a homologação do mesmo.

Ministro Marco Buzzi:

Gráfico 7: Ministro Marco Buzzi:



Fonte: STJ (2024)

Em uma análise dos processos relatados pelo Ministro Buzzi, que sempre demonstrou ser um defensor declarado dos meios de autocomposição, observou-se que, das 5 audiências efetivamente realizadas no âmbito do STJ, duas foram solicitadas pelas partes, enquanto três foram sugeridas pelo relator. É relevante destacar que todas as audiências foram conduzidas por juízes auxiliares do gabinete do ministro relator. No entanto, apenas uma delas resultou em um desfecho exitoso, enquanto as demais foram infrutíferas, embora tenham sido feitas ressalvas quanto à possibilidade de acordo futuro. Isso ressalta a importância do início das negociações, iniciadas no tribunal, para o desfecho favorável das questões em litígio.

Ministro Moura Ribeiro:

Gráfico 8: Ministro Moura Ribeiro

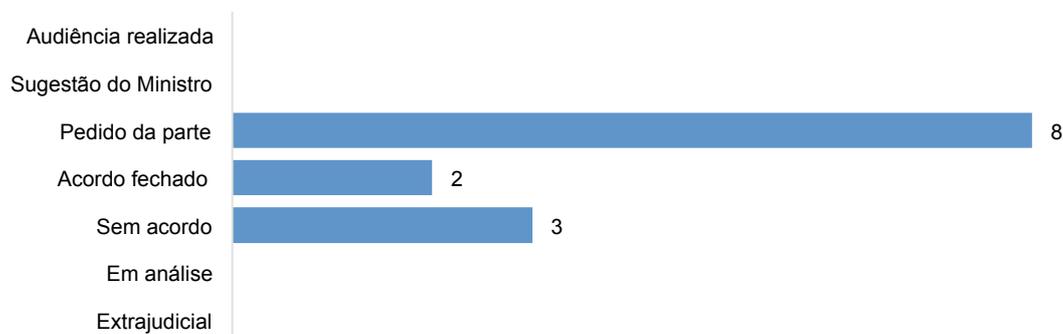


Fonte: STJ (2024)

No único processo sob relatoria do Ministro, as partes apresentaram uma petição ao processo informando que haviam participado de uma mediação no Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação/NUPEMEC do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília do TJDF. Elas solicitaram a homologação do acordo alcançado durante essa mediação, pedido que foi deferido pelo relator.

Ministra Nancy Andrigui:

Gráfico 9: Ministra Nancy Andrigui



Fonte: STJ (2024)

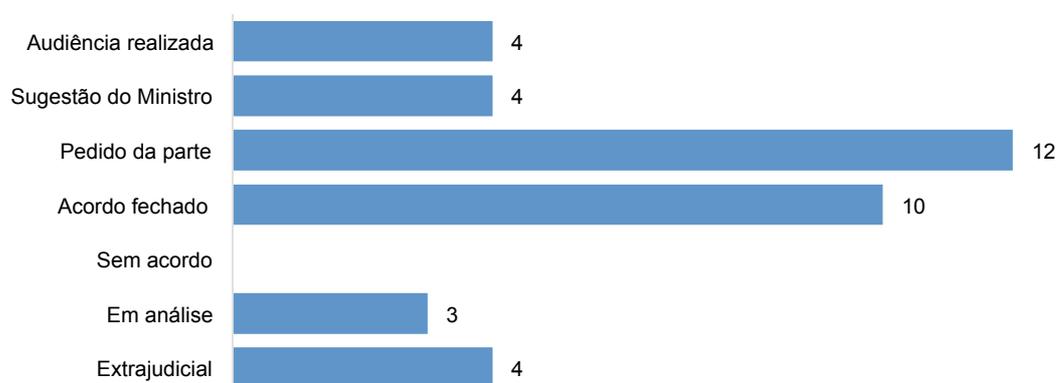
A análise dos processos relatados pela Ministra Nancy Andrigui levantou algumas questões relevantes. Apesar de ter sido designada como coordenadora do grupo de trabalho encarregado de elaborar a resolução para implementação do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos (Portaria CCSCC/STJ 001, de 25 de novembro de 2016), em uma ocasião ela recusou um pedido de audiência por mediação. Isso ocorreu devido à ausência da instalação do centro naquele momento.

Em outra circunstância, a Ministra Nancy Andrighi recusou um pedido feito por uma das partes, justificando que o processo já estava agendado para julgamento. Ela argumentou que suspender o processo para viabilizar a autocomposição não se mostrava razoável naquele contexto.

Além disso, nos demais processos, foi relatada a realização de mediação extrajudicial, sendo duas delas bem-sucedidas e três sem acordo alcançado.

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

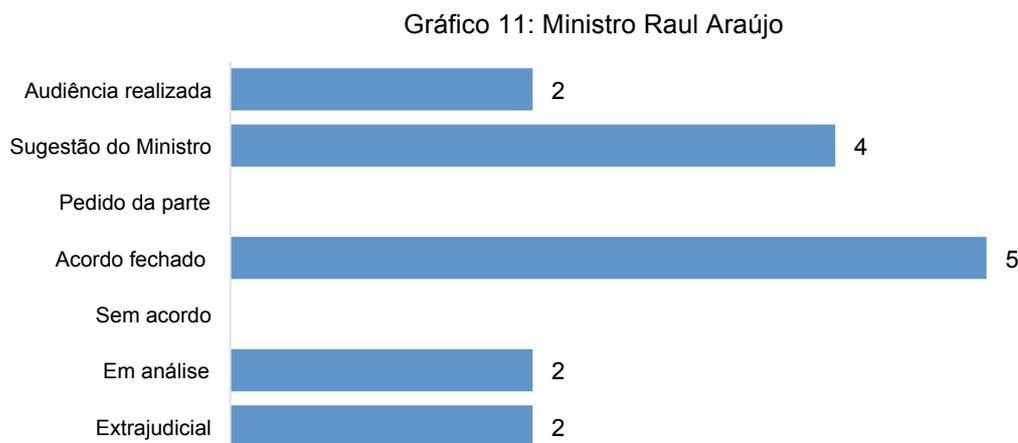
Gráfico 10: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino



Fonte: STJ (2024)

O caso em questão evidencia uma notável conquista: a bem-sucedida audiência de mediação que resultou no encerramento de quatro recursos conexos simultaneamente. É digno de nota o posicionamento do relator, que reconheceu a importância da mediação mesmo diante da não implementação do Centro de Soluções Consensuais. Nesse sentido, o relator optou por designar mediadores externos com vasta experiência e reconhecida atuação em outros processos da Corte, como o ex-ministro Dr. Aldir Passarinho e a advogada Juliana Loss.

Ministro Raul Araújo:



Fonte: STJ (2024)

Em análise dos processos relatados pelo Ministro Raul, quatro processos tiveram a sugestão de audiência de mediação feita pelo relator, sendo duas delas, mediadas pelo Dr. Aldir Passarinho e Juliana Loss, ambas com acordo homologado e duas em que foram designados como mediador o ex-ministro da corte, o advogado Dr. Sidnei Agostinho, mas em ambos os casos o ministro declinou do encargo e os processos seguem suspensos aguardando nova designação.

Interessante destacar, que como já pontuado anteriormente, o caso do REsp 1.789.670/RJ que ilustra claramente como o uso da mediação pode ser benéfico tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judiciário como um todo. Ao optarem pela mediação, as partes tiveram a oportunidade de resolver suas disputas de forma colaborativa e eficiente, evitando um prolongamento desnecessário do litígio. Isso resultou na extinção de nove ações que estavam pendentes em diferentes instâncias ordinárias, aliviando a carga de trabalho do sistema judiciário e reduzindo o congestionamento de processos. Além disso, ao alcançarem um acordo por meio da mediação, as partes puderam preservar seus relacionamentos e evitar os custos emocionais e financeiros associados a um litígio prolongado.

Assim, esse caso evidencia como a mediação pode proporcionar uma solução mais rápida, econômica e satisfatória para todas as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que contribui para a eficiência e a desobstrução do sistema judiciário.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Gráfico 12: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva



Fonte: STJ (2024)

Nos processos relatados pelo Ministro, encontrou-se apenas um caso em que houve o uso da mediação, embora não tenha sido realizada no tribunal. Tratava-se de uma disputa por créditos da Oi S.A., empresa de telefonia em recuperação judicial. As partes comunicaram que houve a realização de mediação extrajudicial e a realização de um acordo, que foi posteriormente homologado pelo relator.

Em suma, os resultados obtidos nesta segunda fase da pesquisa foram ainda incipientes, porém promissores. Na próxima fase, os resultados serão analisados com maior profundidade, com foco na identificação das possíveis causas e soluções para a otimização da utilização da mediação no STJ.

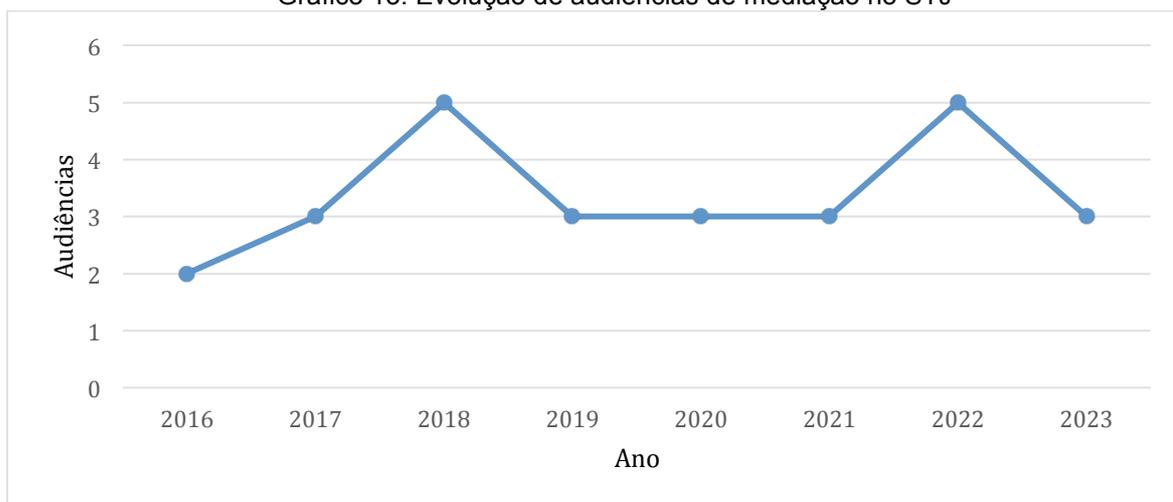
Pretendeu-se avaliar os dados coletados, visando entender os padrões emergentes e os desafios identificados. Adicionalmente, empenhou-se esforços para investigar abordagens que poderiam aprimorar a eficácia da mediação como meio de resolução de disputas no âmbito do tribunal. Isso incluiu a proposição de soluções práticas com o intuito de tornar a política judiciária mais eficiente e eficaz.

3.3 Análise dos resultados e achados da pesquisa

Nota-se, em princípio, que desde a alteração do regimento interno em 2016, para constar expressamente a possibilidade da realização de audiências de mediação, apenas 29 delas foram efetivamente conduzidas no tribunal. Essa baixa frequência evidencia uma subutilização desse método.

O gráfico a seguir evidencia que, mesmo ao longo do tempo, não é observado o esperado crescimento na utilização da técnica.

Gráfico 13: Evolução de audiências de mediação no STJ



Fonte: STJ (2024)

No entanto, um dado chamou atenção: das 29 audiências realizadas, 21 foram conduzidas por advogados e/ou ex-Ministros do tribunal, especialistas em mediação, enquanto 6 foram conduzidas por juízes auxiliares dos gabinetes (2 processos estão suspensos). Nestas, 83% (5 casos) não tiveram acordo, e apenas 17% (1 caso) resultaram em acordo.

Por outro lado, nas audiências conduzidas por especialistas, em 62% (13 casos) houve sucesso, resultando na realização de acordo, enquanto em 38% (8 casos) não houve acordo. Em alguns desses casos, no entanto, houve a homologação posterior de acordo extrajudicial, o que demonstra o quanto a abertura do diálogo se mostrou frutífera.

Esse resultado indica que, mesmo quando conduzidas por magistrados, incluindo juízes auxiliares que não são os responsáveis pelo julgamento dos casos, as audiências resultaram em menos acordos. Contudo, torna-se evidente que quando conduzidas por mediadores habilitados e especialistas na condução e na construção do diálogo, os resultados positivos foram mais evidentes.

Spengler⁷³ descreve o papel do mediador como aquele que se coloca entre as partes, compartilhando um espaço comum e participativo, com o objetivo de construir um consenso em um ambiente de pertencimento mútuo. O mediador atua como um facilitador do diálogo, direcionando o foco para o futuro e empregando técnicas apropriadas para auxiliar na busca por uma solução satisfatória. No

⁷³ SPENGLER, F. M. Mediação de conflitos: da teoria à prática. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, pág. 30.

entanto, sua atuação é limitada, uma vez que não possui poder de sugestão ou decisão. Essa é a principal distinção entre o mediador e outros agentes envolvidos na resolução de conflitos. Como esclarece Calmon⁷⁴, o mediador é um interveniente com autoridade, mas sua função não inclui o uso desse poder para impor resultados.

Dentre as funções mais cruciais para o exercício da mediação, destacam-se: a aplicação de técnicas autocompositivas; a prática da escuta atenta; a habilidade de transmitir respeito e confiança; a neutralização da polarização do conflito; o estímulo à colaboração das partes; a adoção de uma postura amigável e cooperativa; a dissolução do sentimento de culpa; a criação de um ambiente acolhedor e pacífico; e a capacidade de abordar não apenas o conflito em questão, mas também aqueles que impedem a construção de um resultado produtivo.⁷⁵

É evidente a importância de uma instrução e especialização por parte dos mediadores. Embora os juízes possuam atributos relevantes, a complexidade da técnica requer uma formação adequada. Portanto, é fundamental oferecer cursos e treinamentos para capacitar os juízes auxiliares na condução do procedimento, podendo até mesmo ser disponibilizados pelo próprio tribunal.

Outro dado que se mostrou interessante foi a quantidade de pedidos feitos por um dos litigantes para utilização do método, em comparação com a quantidade de sugestões feitas pelos relatores. Das 29 audiências realizadas, apenas 7 foram solicitadas pelas partes, enquanto 22 foram sugestões feitas pelos Ministros.

Essa discrepância sugere que, embora os Ministros reconheçam a eficácia do método de mediação, muitas vezes as partes não têm conhecimento dessa possibilidade ou não tomam a iniciativa de solicitar a mediação por conta própria. Isso destaca a importância de uma maior divulgação e conscientização sobre os benefícios da mediação, tanto por parte do tribunal quanto pelos próprios advogados e litigantes.

Nestes números, não foram contabilizados os processos em que houve indicação ou pedido de qualquer envolvido no processo, mas que não foi aceito pela parte contrária ou qualquer dos envolvidos.

⁷⁴ CALMON, P. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 123.

⁷⁵ AZEVEDO, A. G. (org.). Manual de mediação judicial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

No mais, é interessante notar que, mesmo sendo uma corte de uniformização jurisprudencial, as decisões internas se mostraram, em algumas situações, totalmente divergentes. Isso indica a falta de um entendimento uniforme e consolidado sobre o tema em questão.

Neste primeiro exemplo, o Ministro Luis Felipe Salomão, destaca a importância dos métodos autocompositivos e mesmo que ainda não implementado o Centro de Soluções Consensuais, encaminha o processo para que seja realizada mediação. Veja-se:

“5. Apresentados os fatos, cumpre ressaltar, que o Novo Código de Processo Civil impõe como deveres dos magistrados estimular a realização de conciliação ou mediação (art. 3º, § 3º) e promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V). Nesse mesmo passo, também, o art. 27 da Lei n. 13.140/2015 determina que o juiz designará audiência de mediação.

Por sua vez, os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, consoante o disposto nos arts. 24 da Lei 13.140/2015 e 165 do CPC.

6. Nessa linha de entendimento, diante das circunstâncias do caso em julgamento, em homenagem ao escopo da Lei n. 13.140/2015 e do novo Código de Processo Civil, no sentido de consolidar política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, em qualquer grau de jurisdição, e, enquanto não implantado, no âmbito do STJ, o Centro a que alude o art. 165 do CPC já previsto no Regimento Interno, com base nos arts. 166 e seguintes do mesmo diploma processual, designo como mediadores, para estes autos, o Dr. Aldir Passarinho Junior, OAB 34.615/DF, e a Dra. Juliana Loss de Andrade Rodrigues [tel: (21) 3284-4000].” (REsp n. 1.796.718, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/10/2019.) – grifo nosso.

Neste outro, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, indica que mesmo sem a instalação do Centro de Soluções Consensuais no STJ é possível a designação da mediação, nos seguintes termos:

“Diante das pretensões deduzidas nesta demanda e do que dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, determinei a intimação das partes para que esclarecessem se possuíam interesse na realização de mediação (cf. e-STJ fl. 5.205).

(...)

Considerando que, no âmbito do STJ, ainda não foi criado e instalado o centro judiciário de solução consensual de conflitos disciplinado no art. 165 do CPC/2015, com fundamento do art. 166 e seguintes do mesmo Código,

designo como mediadores o Dr. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR e a Dra. JULIANA LOSS DE ANDRADE. (...)"

(AREsp n. 1.434.465, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/09/2019.) – grifo nosso.

No entanto, neste caso relatado pela Ministra Nancy Andrigui, o pedido feito pela parte de encaminhamento à mediação é indeferido, justamente, pela ausência de implementação do Centro, o que segundo a Ministra seria indispensável e até mesmo ilegal, a designação de mediadores não habilitados pelo tribunal. Veja-se:

“Cuida-se de petição acostada por GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO - após a inclusão do agravo interno que interpusera na pauta de julgamento virtual da 3ª Turma -, por meio da qual requer a instauração de procedimento de mediação perante o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos deste Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Decido. **O acolhimento do pedido formulado é inviável, porquanto não se encontra instalado neste Tribunal o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos de que tratam os arts. 165 do CPC/15 e 24 da Lei 13.140/15,** em que pese tenha esta Relatora, no exercício da Coordenadoria do respectivo grupo de trabalho, encaminhado à Presidência do STJ, em 25/02/2019, a proposta de Resolução para regulamentação da criação e funcionamento do Centro. **Outrossim, mostra-se incabível a indicação de profissional para exercer a função de mediador judicial entre as partes do presente processo, haja vista que, não instalado o Centro nesta Corte, inexistente cadastro de mediadores habilitados e autorizados a aqui atuarem.**

O credenciamento perante o STJ, convém salientar, é indispensável para a instauração do procedimento, pois permite avaliar a devida capacitação do profissional para o exercício da mediação, em escola ou instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelo próprio Tribunal, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (arts. 167 do CPC e 11 da Lei 13.140/15). **Na ausência do cadastro, eventual nomeação discricionária de profissionais, como parece pretender o requerente, se revestiria de ilegalidade.** Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido formulado por GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO.” (PET no AREsp n. 847.126, Ministra Nancy Andrigui, DJe de 16/09/2019.) – grifo nosso.

Com a devida vênia, ao entendimento da Ministra, não identificamos ilegalidade na designação de mediadores sem que haja o prévio cadastramento pelo tribunal. Isso se deve ao fato de que o CNJ mantém um cadastro de mediadores, o

CCMJ (Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores), que pode ser utilizado por qualquer tribunal na ausência de um cadastro próprio.

Em outro processo, a Ministra Maria Isabel Gallotti, também, indica que com a ausência da instalação do Centro de Soluções Consensuais do STJ o pedido da parte seria indeferido, mesmo que a parte contrária tenha se manifestado contrariamente ao pedido, veja-se:

“Nada a deliberar em relação à petição de fls. 2.436-2.438, mediante a qual TK Elevadores Brasil noticia "a intenção de resolver o conflito dos autos de forma amistosa" motivo pelo qual "requer que este Colendo Superior Tribunal de Justiça remeta os autos ao Centro de Resolução de Conflitos do STJ, para que seja realizada a sessão de mediação, intimando o Agravado para participar da sessão a ser designada". E isso porque, a despeito da previsão contida no art. 288-A do RISTJ, inserido por força dos arts. 165 e seguintes do CPC/2015, o certo é que o Centro de Soluções Consensuais do STJ ainda não foi instalado. Ademais, o Condomínio do Edifício Parque Gaivotas, que litiga nos presentes autos, ora requerido, manifestou-se pela impossibilidade da solução consensual ora proposta.” (PET no AREsp n. 2.087.809, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/03/2023.)

Conclui-se, portanto, que a implementação do Centro de Soluções Consensuais se revela de suma importância para direcionar e incentivar o uso do método adequado de resolução de conflitos. Ao oferecer um espaço dedicado à mediação e conciliação, o tribunal não apenas atende às demandas por uma justiça mais célere e eficiente, mas também fortalece a cultura da resolução colaborativa de disputas.

4 PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO STJ

Conforme demonstrado a instalação do Centro de Soluções Consensuais se mostra de suma importância diante da evidente necessidade de fortalecer os mecanismos de resolução de conflitos no âmbito do STJ.

Este centro proporcionaria um espaço dedicado especificamente à mediação e conciliação, fornecendo recursos e estrutura adequada para promover o diálogo entre as partes em litígio. Além disso, serviria como um ponto de referência para a disseminação de informações sobre os benefícios da resolução consensual de conflitos e para o incentivo ao uso desses métodos.

Com uma estrutura formalizada e uma equipe especializada, o Centro de Soluções Consensuais poderia facilitar o acesso das partes à mediação, proporcionando um ambiente propício para a construção de acordos que atendam às necessidades de todos os envolvidos. Dessa forma, sua implementação contribuiria significativamente para a promoção da eficiência, celeridade e acesso à justiça no STJ.

Além disso, a criação de uma página no site oficial do tribunal, nos moldes adotados pelo STF, para a publicização dos casos que obtiveram êxito por meio desses métodos, contribuiria significativamente para aumentar a transparência e a visibilidade dos benefícios dessa abordagem.

Ao disponibilizar informações detalhadas sobre casos anteriores, tal medida não apenas traria conhecimento ao público sobre os benefícios da mediação e conciliação, mas também inspiraria confiança nas partes envolvidas.

4.1 Proposta de minuta de Resolução para criação do Centro de Soluções Consensuais

O Regimento Interno do STJ prevê que para a criação e o funcionamento do Centro deverá ser regulamentada pelo Presidente do Tribunal, por proposta do Ministro Coordenador do Centro, indicado pelo Presidente.

A seguir estruturou-se uma minuta de Resolução para a criação do Centro de Soluções Consensuais. Em que

“Resolução nº _____

Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos (CSCC) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 288-A, do Regimento Interno,

Art. 1º Fica criado o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos (CSCC) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de promover a resolução de litígios por meio de métodos consensuais.

Parágrafo único. O CSCC-STJ estará subordinado diretamente à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a esta a implantação, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º O CSCC-STJ será coordenado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, designado pela Presidência e sob a supervisão desta, e funcionará com o apoio de servidores e estrutura física proporcional à demanda existente.

Parágrafo único. Os Ministros poderão indicar servidores e Juízes de seus Gabinetes para atuarem em cooperação nos processos da sua relatoria encaminhados ao CSCC-STJ.

Art. 3º É admitido o uso da mediação para solução das controvérsias sujeitas à competência do Tribunal que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, conforme a legislação de regência, resguardada a gratuidade da mediação aos necessitados.

Art. 4º O mediador judicial será designado pelo Ministro Coordenador dentre aqueles que constarem do cadastro de mediadores mantido pelo Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça ou de cadastro de âmbito nacional.

Art. 5º Podem atuar como mediadores e/ou conciliadores:

I – Ministros aposentados;

II – Magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos aposentados;

III – Servidores do Poder Judiciário;

IV – Advogados.

§ 1º Todos os mediadores e/ou conciliadores firmarão termo de ausência de conflito de interesse e compromisso de bem desenvolver suas atividades, na forma da lei, sob as penas da lei.

§ 2º As atividades de mediação ou conciliação não constituem vínculo empregatício e não acarretarão despesas ao STJ.

Art. 6º Os relatores terão a faculdade de encaminhar os autos ao CSCC-STJ, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes.

§ 1º A utilização do CSCC-STJ como meio para solução de litígio não prejudica a tentativa de mediação e conciliação pelo relator do feito.

§ 2º O CSCC-STJ, a pedido do relator, prestará o apoio necessário aos gabinetes nas tentativas de mediação e conciliação realizadas diretamente pelos relatores.

Art. 7º Caberá ao Coordenador adotar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento do CSCC-STJ, garantindo atendimento cordial e adequado aos jurisdicionados.

Parágrafo único. O Coordenador será responsável pelo controle estatístico das atividades do CSCC-STJ, enviando os dados à Presidência do STJ para divulgação.

Art. 9º Cabe à Presidência do STJ expedir os atos necessários ao perfeito funcionamento das atividades do CSCC-STJ.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

4.2 Proposta de publicização do uso da mediação no STJ

Além de implementar o Centro de Soluções Consensuais, é fundamental investir em campanhas de conscientização e educação jurídica para o público em geral. Muitas pessoas desconhecem que o STJ oferece mecanismos de resolução de conflitos além do processo judicial tradicional. Por meio de uma estratégia de divulgação eficaz, pode-se alcançar uma ampla gama de indivíduos, desde advogados e partes envolvidas em processos até estudantes de direito e cidadãos comuns.

Essas campanhas podem incluir a criação de materiais informativos, como vídeos explicativos, infográficos e cartilhas, que detalham os benefícios da mediação e da conciliação, bem como o processo para acessar esses serviços no

STJ. Além disso, palestras, workshops e eventos online podem ser organizados para discutir e esclarecer dúvidas sobre o tema.

Ainda, a utilização das redes sociais e do site oficial do STJ também é fundamental. Por meio de postagens regulares e conteúdo interativo, é possível alcançar um público mais amplo e engajado, incentivando a participação e o interesse na resolução consensual de conflitos.

A seguir, uma proposta, desenvolvida pela autora, em que é demonstrado uma alternativa de como as informações poderiam ser disponibilizadas no site do tribunal.

Figura 1: Painel interativo sobre o uso da mediação no STJ



Essas iniciativas não apenas contribuem para desmistificar conceitos equivocados sobre a atuação do STJ, mas também fortalecem a confiança na justiça. Além disso, a promoção da transparência e a disseminação do conhecimento são essenciais para garantir o acesso à justiça, facilitando o entendimento das práticas e procedimentos adotados pelo tribunal e capacitando os cidadãos a exercerem seus direitos de maneira informada e consciente.

CONCLUSÃO

Após uma análise aprofundada sobre a utilização da mediação no âmbito do STJ, torna-se claro que existem oportunidades significativas para aprimorar os mecanismos de resolução consensual de conflitos nesse tribunal. A implementação do Centro de Soluções Consensuais representa um passo importante nessa direção, mas não é suficiente por si só.

É essencial que o STJ adote uma abordagem abrangente, que inclua não apenas a disponibilização dos recursos adequados, mas também a divulgação e a promoção ativa desses serviços junto ao público e aos profissionais do direito. A disseminação do conhecimento sobre a mediação e a conciliação, bem como a conscientização sobre os benefícios dessas práticas, são fundamentais para aumentar sua utilização e eficácia.

Como bem colocado pelo Ministro Marco Bellizze “Mediação é mudança de cultura e cultura não se muda com a lei.” Ou seja, apesar de todo o esforço normativo que se teve até aqui, que tem, por óbvio, sua imensa importância, a mudança de cultura tem raízes muito mais profundas na sociedade.

A citação do Ministro Bellizze ressalta a complexidade da implementação da mediação como prática efetiva no contexto jurídico. Embora as leis e regulamentos desempenhem um papel crucial ao estabelecerem as bases para a mediação, sua adoção generalizada requer uma mudança cultural mais ampla. Essa mudança não pode ser imposta por meio de legislação, mas deve ser cultivada ao longo do tempo, permeando as instituições e as mentalidades da sociedade.

A mediação não se trata apenas de seguir protocolos legais, mas sim de promover uma transformação na maneira como os conflitos são abordados e resolvidos. Requer uma abordagem colaborativa, centrada nas necessidades e interesses das partes envolvidas, em vez de uma postura adversarial baseada em litígios.

Portanto, enquanto se avança na construção de um arcabouço legal que promova e apoie a mediação, é crucial reconhecer que seu sucesso a longo prazo dependerá da disseminação de uma cultura de diálogo, cooperação e resolução pacífica de disputas em toda a sociedade. Isso requer um compromisso coletivo de educar, conscientizar e promover os benefícios da mediação, tanto entre os profissionais do direito quanto entre o público em geral.

Além disso, é importante que o tribunal continue investindo em capacitação e formação para seus mediadores e conciliadores, garantindo que possuam as habilidades necessárias para facilitar o diálogo e promover soluções consensuais de qualidade.

Em última análise, importante enfatizar que a busca por uma justiça mais eficiente e humanizada requer uma constante revisão das práticas judiciais. Ao adotar uma abordagem que prioriza a resolução consensual de conflitos, o STJ pode desempenhar um papel fundamental na transformação do sistema judiciário.

Investir em métodos alternativos de resolução de disputas não é apenas uma questão de eficiência; é também uma questão de promover uma cultura de diálogo, colaboração e entendimento mútuo na sociedade. Ao oferecer às partes a oportunidade de resolver suas diferenças de forma construtiva e pacífica, o STJ pode contribuir significativamente para a promoção da justiça e da harmonia social.

Portanto, é fundamental que o STJ continue a promover e aprimorar os mecanismos de resolução consensual de conflitos, implementando políticas que incentivem sua utilização e fornecendo recursos adequados para sua efetivação. Somente dessa forma será possível construir um sistema judiciário verdadeiramente responsivo às necessidades da sociedade e comprometido com a promoção da justiça e da paz.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, G. S.; QUEIROZ, R. da C.; DA SILVA, M. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. *Intrépido: Iniciação Científica*, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em <<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227/154>> Acesso em 02 de fev. 2024.

ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. *Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno*. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, págs. 51-53.

AZEVEDO, A. G. (org.). *Manual de mediação judicial*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BIANCHI, B. C. Mutirão de acordo no Sistema Financeiro Habitacional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373977/mutirao-de-acordo-no-sistema-financeiro-habitacional>> Acesso em 12 abr. de 2024.

CALMON, P. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 123.

CUNHA, L. C. da. (2020). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>> Acesso em 20 de abr. 2024.

DA SILVA, R.; BERVIAN, P. A.; CERVO, A. L. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 60-61.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, A. C. B. S. G., & Motta, A. B. B. F. (2020). O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Coordenação do sistema dos juizados especiais poder judiciário do estado da Bahia*.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOBERT, M., VAZ., L.G.D, *Políticas Públicas*. *Revista nova Atenas de educação e tecnologia*. Revista eletrônica do departamento acadêmico de ciência, saúde, educação física e esportes – Biologia – Segurança do trabalho. Vol. 10, nº 01, jan/jun/2007, p. 47.

LEÃO, J. B. M.; MEDINA, J. M. G. Os meios consensuais de resolução de conflitos como indicativos do acesso à justiça no estado constitucional. *Research, Society and Development*, 2021.

LUCHIARI, V. F. L. Conflito, conciliação e mediação. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 2, n. 1, p. 68, 2012.

MALUF, C. A. D. A transação no direito civil e no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

MARASCA, E. N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. Revista Direito em Debate. Ano XV nº 27 e 28, jan.-jul./ jul.-dez, 2007. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386>>. Acesso em: 25 março 2024.

MARINONI, L., ARENHART, S. C. & MITIDIERO, D. (2017). Novo código de processo civil comentado. Revista dos Tribunais. pág. 158.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 86.

MEDINA, J. M. G. (2020). Curso de direito processual civil moderno. Thomson Reuters Brasil. Pág. 44.

MUNIZ, T. L.; SILVA, M. C. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

NETO, J. L. L. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. Revista dos Tribunais Online, v. 244, p. 427-441, 2015.

NUNES, D.; TEIXEIRA, L. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 67.

PADILHA, R. (2020). Direito constitucional. Método. Pag. 49

PONCIANO, V. L. F. Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado? Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado/> Acesso em: 03 de abr. de 2024.

SANDER, F. Future of ADR. Journal of Dispute Resolution, University of Missouri School of Law Scholarship Repository, n.1, article 5, 2000.

SANTOS, B. de S. Por uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVESTRI, E. et al. Too much of a good thing: Alternative Dispute Resolution in Italy.

SPENGLER, F. M. Mediação de conflitos: da teoria à prática. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, pág. 30.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Presidente do STJ defende proteção do direito à moradia no lançamento de Projeto-Piloto de Mediação do SFH. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09102020-Presidente-do-STJ-defende-protECAo-do-direito-a-moradia-no-lancamento-de-projeto-piloto-de-mediacao-do-SFH.aspx>> Acesso em 12 abr. de 2024.

TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. Editora Método , 2019.

TARTUCE, F. e SILVA. E. B. "A conciliação diante da política judiciária de tratamento adequado de conflitos." *Processo civil: homenagem a Jose Ignacio Botelho De Mesquita*. São Paulo: Quartier Latin (2013). Disponível em <file:///Users/felipeamaral/Downloads/TEXTO%20DE%20APOIO.pdf>. Acesso em 24 jan. 2024.

VEIGA, G. Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática. Editora Thoth.

VENOSA, S. S. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p.311.

VEZZULLA, J. C.; PORTUGAL. Mediação: teoria e prática: guia para utilizadores profissionais. 2011, pg. 83.

WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1, 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 214.

WATANABE, K. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos, p. 46-47, 2022.

WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.